

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC – SP**

Patrícia Bazei

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL “IRDR”**

**SÃO PAULO
2018**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Patrícia Bazei

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL “IRDR”**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Dra. Fabiana de Souza Ramos.

**SÃO PAULO
2018**

Banca Examinadora

Dedicatória

Para minha doce mãe, por acreditar e confiar em mim.

À minha nonna, Anelci Basei, que sempre fez tudo por mim e continua fazendo.
Exemplo incansável de carinho e fé.

Agradecimentos

Algumas pessoas foram fundamentais. Por isso meu agradecimento e respeito. A minha mãe Elma, pelo exemplo de luta e resistência. Ao meu marido e melhor amigo Fabiano pela paciência e incentivo em todos os momentos. Seu apoio e pensamento positivo foram essenciais.

Agradecimento especial a minha orientadora, Professora Fabiana.

Não fui sua melhor aluna, mas certamente sou a mais grata pela oportunidade que me foi dada.

Muito obrigada!

Resumo

O presente estudo traz uma análise acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas. Trata-se de um instituto novo, porém bastante debatido, instituído pelo Novo Código de Processo Civil, que traz à tona a importância e necessidade de valorização dos precedentes, visando atingir os princípios da economia processual, isonomia e segurança jurídica entre os jurisdicionados.

No decorrer do trabalho, foram apontados alguns aspectos relevantes, de ordem processual do incidente, bem como os seus legitimados, pressupostos de cabimento e ampla necessidade de divulgação, tanto com relação a sua instauração, quanto em relação a fixação da tese jurídica.

Foram analisados ainda os efeitos que decorrem da admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, no sentido de suspender os demais processos que veiculem idêntica tese jurídica e, por conseguinte, o procedimento e regras que devem ser observadas durante o julgamento do incidente e hipóteses que poderiam gerar sua nulidade.

Ao final, foi feita uma análise acerca dos efeitos da tese jurídica fixada, a possibilidade de aplicação à casos futuros e as hipóteses de sua revisão.

PALAVRAS CHAVE: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Princípios da Isonomia e Segurança Jurídica. Necessidade de respeito aos precedentes. Aplicação da tese jurídica fixada.

Abstract

The present study presents an analysis about the Incident of Resolution of Repetitive Demands. It is a new but much debated institute, instituted by the New Code of Civil Procedure, which brings to light the importance and necessity of valuing precedents, aiming at achieving the principles of procedural economy, isonomy and legal certainty among the jurisdictions

In the course of this work, some relevant aspects of the procedural order of the incident were pointed out, as well as its legitimates, assumptions of appropriateness and a wide need for disclosure, both in relation to its establishment, and in relation to the establishment of the legal thesis.

It was also analyzed the effects of the admissibility of the incident of resolution of repetitive demands, in order to suspend the other proceedings that convey the same legal thesis and, therefore, the procedure and rules that must be observed during the trial of the incident and hypotheses that could generate their nullity.

In the end, an analysis was also made about the effects of the established legal thesis, the possibility of application to future cases and the hypothesis of its revision.

KEY WORDS: Repetitive Demands Resolution Incident. Principles of Isonomy and Legal Security. Respect's need to the precedents. Application of the legal thesis established.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS	11
1.1 A preocupação do legislador com relação ao julgamento de demandas semelhantes e a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas	11
1.2 Necessária adequação da técnica processual: A insuficiência dos meios processuais “Tradicionais”	15
1.3 Natureza Jurídica do IRDR.....	18
1.4 Publicidade na instauração e julgamento do incidente.....	22
1.5 Legitimidade para suscitar a medida.....	24
1.5.1 Legitimidade do juiz ou relator de Ofício.....	24
1.5.2 Legitimidade das partes por petição	25
1.5.3 Legitimidade do Ministério Público ou da Defensoria Pública por petição.....	26
1.6 Momento da instauração do incidente.....	28
2 REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	32
2.1 Pressupostos cumulativos de Admissibilidade.....	32
2.1.1 Efetiva multiplicação de processos: situações jurídicas homogêneas que se repetem em vários processos	33
2.1.2 Risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica	35
2.1.3 Requisito Negativo: Inexistência de recurso afetado no STF ou STJ para definição da tese - § 4º do artigo 976	36
2.2 Juízo de admissibilidade	37
2.2.1 Requerimento de Instauração e Competência para análise da admissibilidade e julgamento do incidente	37
2.2.2 Irrecorribilidade da decisão que admite ou inadmite a instauração do incidente.....	41
2.3 Matérias e processos em que poderá ser instaurado o incidente	43
2.4 Âmbito de aplicação, consequências vinculantes e limites de competência e jurisdição.....	44
3 EFEITOS DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	47
3.1 Suspensão obrigatória de demandas semelhantes.....	47
3.2 Suspensão da fluência do prazo prescricional	52
3.3 Prazo da suspensão.....	54

4	PROCEDIMENTO E EFEITOS DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS.....	57
4.1	Instrução do incidente: Intervenção do Ministério Público, Manifestação das partes e de terceiros e <i>Amicus Curiae</i>	57
4.2	Impossibilidade de abandono ou desistência do incidente	62
4.3	Julgamento do Incidente	63
4.4	Recorribilidade e legitimação para recorrer	65
4.5	A aplicação da tese fixada a todas as causas que versem sobre idêntica questão.....	68
4.6	Revisão da tese jurídica.....	72
5	CONCLUSÃO	74
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas “IRDR”, instituto este previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil vigente, tido como uma das principais apostas do novel instituto para reduzir a litigiosidade de massa, bem como a morosidade na tramitação de processos judiciais e reafirmar a necessidade da criação de uma cultura de respeito aos precedentes.

A instabilidade da jurisprudência certamente contribui de forma efetiva para a ampliação da litigiosidade desenfreada, já que não se sabe ao certo de que forma esse ou aquele caso será decidido.

O incidente de resolução de demandas repetitivas surge, portanto, como uma tentativa do legislador de dar vazão e a essa infinidade de processos que se repetem diariamente e que muitas vezes termina com uma solução jurídica distinta para casos idênticos.

O presente estudo trata, basicamente de todos os problemas que envolvem o incidente de resolução de demandas repetitivas, sob uma análise do ponto de vista prático à luz da necessidade de que o instituto efetivamente alcance sua finalidade com observância aos princípios constitucionais.

Na primeira parte, o presente estudo irá abordar o incidente de resolução de demandas repetitivas como um novo mecanismo adequado para a resolução das demandas repetitivas, buscando justificativas sobre a criação do instituto e definição acerca do que se entende sobre isonomia e segurança jurídica a luz das justificativas apresentadas para criação do Incidente, a fim de averiguar em que medida o incidente influencia positivamente nas referidas garantias (os princípios), bem como na própria mitigação ou redução do assobramento do Judiciário.

Ainda na primeira parte serão abordados conceitos e definições acerca de sua natureza jurídica, sobretudo porque esses conceitos iniciais são relevantes para contextualizar o instituto no ordenamento jurídico nacional e entender sua verdadeira razão de ser e ainda, a fim de delimitar os requisitos necessários ao seu ajuizamento, caracterizar os legitimados para a propositura do incidente e justificar a necessidade de dar ampla publicidade na instrução e julgamento do incidente e observar o momento de sua instauração.

O segundo capítulo, por sua vez, tratará dos requisitos para a instauração do incidente, conforme o art. 976 do novo CPC: quando houver efetiva repetição de

processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com o intuito de que seja proferida decisão conjunta, além de trazer uma breve explanação acerca de questões relativas ao juízo de admissibilidade do incidente.

O terceiro capítulo irá tratar sobre os efeitos do incidente de resolução de Demandas Repetitivas, sobretudo acerca de questões relativas a suspensão de processos em trâmite perante a mesma jurisdição do Tribunal que admitiu o incidente e possibilidade de suspensão a nível nacional, bem como, acerca da possibilidade, ou não, de que haja suspensão do prazo prescricional até que a questão debatida no incidente seja definida.

Por fim, será analisado o procedimento e julgamento do incidente, suas consequências práticas, tanto no âmbito do julgamento do incidente, quanto no que tange a inobservância da aplicação da tese fixada aos casos que veiculem a mesma questão jurídica decidida.

A ideia, portanto, é examinar pela ótica efetivamente processual e técnica os pontos mais importantes acerca da regulamentação do IRDR, e verificar se suas peculiaridades permitirão que os operadores do Direito efetivamente utilizem este novo instituto de forma adequada e útil para a construção do Direito e entrega da tutela jurisdicional, inserindo ainda algumas propostas para uma melhor efetivação de suas disposições.

Por tais razões, o presente estudo se mostra relevante na medida que busca fazer uma análise de como o incidente de resolução de demandas repetitivas, estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, terá aplicação prática no ordenamento jurídico e quais serão os benefícios e eventuais problemáticas que ele proporcionará as demandas de massa.

1 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS

1.1 A preocupação do legislador com relação ao julgamento de demandas semelhantes e a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas

Atualmente, podemos afirmar que o Poder Judiciário brasileiro se encontra sobrecarregado de demandas semelhantes, que se repetem aos milhares. Essas ações são propostas por inúmeras pessoas que se encontram em situação jurídica parecidas as quais se reproduzem inúmeras vezes em todo território nacional, dando ensejo a um número extremamente elevado de ações judiciais que versam sobre um mesmo tema.

Diante dessa enorme quantidade de ações semelhantes, ou por muitas vezes idênticas, entre si, não é raro que sejam proferidas decisões díspares para situações jurídicas idênticas, fazendo com que, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹, “alguns sujeitos devam comportar-se de certo modo, enquanto outros estarão obrigados à conduta diversa diante da mesma situação”, provocando diretamente uma ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

As demandas repetitivas podem ser consideradas uma anomalia no sistema, tendo em vista que a mesma questão é analisada repetidas vezes pelo Judiciário, apenas diferindo em relação às partes da relação jurídica.

As partes envolvidas em uma mesma situação fática, abrangida pela mesma regra jurídica devem, necessariamente, receber o mesmo tratamento e a mesma resposta do Poder Judiciário. Essas demandas que se reparam aos milhares e que são similares ou idênticas entre si, não podem ser julgadas de maneira aleatória, ao sabor de entendimentos particulares, sob pena de colocar em risco, efetivamente, a unidade do direito.

Ademais, essa multiplicidade de ações semelhantes que se repetem diariamente são grandes causadoras da morosidade processual e lentidão na entrega da prestação jurisdicional.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

Sobre o assunto, Rogerio Mollica² comenta que “nos últimos anos, assistiu-se a um brutal aumento no número de processos ajuizados. Seja pelo maior conhecimento dos direitos por parte da população, pelo aumento da complexidade das relações na sociedade moderna e mesmo pela redução na capacidade de dialogar, fato é que quase todos esses problemas são levados ao Judiciário”.

Soma-se a tudo isso o fato de que, a grande divergência dos julgamentos em relação a situações idênticas também incentiva a propositura de mais ações e a interposição reiterada de recursos, já que como não se sabe ao certo de que forma aquele caso será decidido, e não se possa prever o seu desfecho, a parte pode arriscar a propositura da ação ou recurso, mesmo que sua tese seja manifestadamente contrária a jurisprudência.

No que tange à segurança jurídica, a posição firmada por Humberto Ávila³ aponta que, “na qualidade de norma jurídica da espécie “princípio”, isto é, como prescrição, a segurança jurídica é dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e determina a busca de um estado de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico com base na sua cognoscibilidade”.

Logo, a segurança jurídica é inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, e é da essência de seu conceito subordinar-se à Constituição, cuja eficácia normativa pode fundamentar o controle da validade de normas hierarquicamente inferiores, e deve orientar a interpretação destas normas.

O escopo da segurança jurídica é conferir estabilidade ao passado e previsibilidade ao futuro quanto ao exercício do poder pelo Estado, sobretudo em razão da influência que gera em vários aspectos da existência humana. Como exemplo podemos citar que a imprevisibilidade quanto à interpretação e à aplicação das normas jurídicas representa um entrave à realização de negócios e investimentos necessários ao desenvolvimento de qualquer país.

Desse cenário, decorre a preocupação do legislador pátrio com relação a necessidade de um tratamento isonômico nos julgamentos das demandas repetitivas, de modo a tornar previsível a postura judicial diante da interpretação e aplicação da

² MOLLICA, Rogerio. Os Processos Repetitivos e a Celeridade Processual. Tese apresentada em Direito Processual. Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP. São Paulo, 2010. Pág. 13.

³ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 112.

norma questionada, que será aplicada igualmente para os jurisdicionados que se encontrarem na mesma situação jurídica.

Como bem sintetizou Ada Pellegrini Grinover⁴, “a uniformidade de interpretação judiciária pode transformar-se no meio idôneo para conciliar a certeza do direito com a evolução jurídica, representando o ponto de equilíbrio entre a exigência de justiça e a exigência de certeza”.

No mesmo sentido, enfatiza Ronald Dworking⁵ que, “somente será possível considerar o sistema judiciário devidamente estruturado, na medida em que ele observe a igualdade da prestação jurisdicional da formação de seus julgados, os quais devem, portanto, guardar coerência”.

Assim, a fim de resolver a problemática das ações repetitivas, algumas técnicas de julgamentos especiais foram inseridas no sistema processual brasileiro ao longo dos anos para que causas repetitivas possam ser julgadas de maneira efetiva, racional e equânime. Entre elas, podemos citar a súmula vinculante, o julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores e a improcedência liminar do pedido, além do microssistema das ações coletivas.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, além de novas alternativas ao tratamento dessas demandas de massa, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instituto inspirado no procedimento-modelo (Musterverfahren) do direito alemão, cujo objetivo, nas palavras de José Eduardo Carneira Alvim⁶, é de “evitar a dispersão excessiva da jurisprudência” e de “atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da pretensão jurisdicional”.

Para Cassio Scarpinella Bueno⁷, referido incidente, “proposto desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, é, sem dúvida alguma, a mais profunda modificação sugerida desde o início dos trabalhos relativos ao CPC de 2015”.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, apud, OLIVEIRA, Guilherme José Braz. Nova Técnica de Julgamento de Casos Repetitivos à Luz do Novo Código de Processo Civil: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2015. Pág. 34.

⁵ DWORKING, Ronald. Law's Empire, trad. Português Jefferson Luiz Camardo, O Império do Direito, São Paulo, Martins Fontes, 2002, pág. 225.

⁶ ALVIM, José Eduardo Carneira. Manual do novo Código de Processo Civil. V. 5. Curitiba: Juruá, 2012, p. 139.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 791.

Segundo a doutrina de Misael Montenegro Filho⁸, “o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma das grandes apostas do legislador infraconstitucional para desafogar a justiça brasileira, evitando que casos semelhantes sejam julgados um por um, através de decisões atacadas por centenas de milhares de recursos, decididos pelos tribunais locais, dando ensejo à interposição de outros tantos recursos para os tribunais superiores.”

Sofia Temer⁹, em seu livro intitulado “o incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil” destaca que são três pilares que justificam a existência e norteiam a aplicação do Incidente, quais sejam: “a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo.

Assim, podemos concluir que referido instituto veio para acompanhar a preocupação do legislador acerca da igualdade de tratamento e da segurança jurídica, com o intuito de uniformizar teses jurídicas no âmbito dos tribunais, já que a decisão proferida no incidente deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito, conforme dicção do art. 985, incisos I e II do CPC-15.

Sofia Temer e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes¹⁰, explicam ainda que o objetivo do incidente é “firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoerboamento do Poder Judiciário com demandas seriadas”.

Como aponta Luiz Guilherme Marinoni¹¹, “parte-se da premissa de que, como há apenas uma única questão a atingir todos os demandantes, cabe resolvê-la em separado, outorgando-se à decisão eficácia perante todos os litigantes das diversas ações individuais”.

⁸ FILHO, Misael Montenegro. Novo Código de Processo Civil: modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 227.

⁹ TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2.^a edição Ver., atual. e ampl. Editora Jus Podivm, 2017. Pág. 39

¹⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER Sofia. O Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código De Processo Civil. Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Maio / 2015 DTR\2015\7913.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 18

Sérgio Gilberto Porto¹² leciona que, “o incidente de resolução de demandas repetitivas, na condição de um mecanismo de ordem processual posto à disposição dos operadores do direito, é medida de política judiciária que se recomenda sob todos os aspectos, cujo objetivo é evitar a desarmonia de interpretações de teses jurídicas”.

E ainda, Cassio Scarpinella Bueno¹³ explica que “o instituto quer viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos tribunais e permitir que a decisão a ser proferida nele vincule todos os demais casos que sejam sob a competência territorial do tribunal julgador”.

Com isso, pretende-se atender de uma só vez os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e economia processual.

Todavia, o objetivo principal não deve ser, pura e simplesmente, conseguir dar vazão ao volume de feitos que tramitam na justiça brasileira, mas sim, a eliminação da divergência em âmbito jurisprudencial, a qual dá ensejo a que questões semelhantes, apreciada diversas vezes por juízes diferentes, sejam julgadas com resultados diferentes, violando-se, como aponta o Novo Código de Processo Civil, a “isonomia” entre os litigantes e a “segurança jurídica”.

O objetivo do novel instituto fica evidenciado, destarte, como técnica destinada a obter decisões iguais para casos iguais, mediante a uniformização do entendimento judicial sobre determinados litígios, destinado a desempenhar, na tutela dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, papel complementar na criação de uma doutrina de respeito aos precedentes,

1.2 Necessária adequação da técnica processual: A insuficiência dos meios processuais “Tradicionais”

O processo civil brasileiro foi desenhado e regulamentado para circunscrever conflitos de natureza individual, de modo que a coisa julgada fica adstrita às partes do litígio. Tal fato evidencia a insuficiência e inadequação no antigo sistema e a necessidade de criação de um microssistema para tutelar os conflitos contemporâneos marcados pelo signo da repetitividade, já que, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, “os instrumentos processuais tradicionais, previstos para

¹² PORTO, Sérgio Gilberto, apud, LEME, Gilberto. AI nº 2000640-18.2013.8.26.0000 do TJSP.

¹³ BUENO, CASSIO SCARPINELLA. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 791.

solucionar casos individuais, afiguram-se insuficientes para a resolução de ações repetitivas”¹⁴.

Nesse sentido, leciona Alexandre Freitas Câmara¹⁵, que é preciso “recordar que o processo civil moderno começou a se desenvolver em uma época em que prevalecia uma visão individualista de mundo”. E completa dizendo que “esta visão, porém, já a bastante tempo deixou de prevalecer. Vive-se hoje em uma sociedade transformada, em que os interesses são coletivizados”.

Isso porque, conforme aponta Humberto Theodoro Junior¹⁶, “o relacionamento social passou, cada vez mais, a girar em torno de interesses massificados, interesses homogêneos, cuja tutela não pode ocorrer o risco de ser dispensada pela Justiça de maneira individual e distinta, isto é, com a possibilidade de soluções não idênticas, caso a caso”.

Assim, os tribunais modernos, tendem a buscar mecanismos processuais capazes de solucionar com efetividade esses litígios de massa.

Júlio César Rossi¹⁷ comenta que, nada obstante, o Brasil possuir uma das legislações mais completas e avançadas em matéria de proteção de direitos supraindividuais, “surgem respeitadas vozes no sentido de que a forma de tutela coletiva atual é ineficaz e insatisfatória em relação à tutela dos direitos coletivos (especialmente aos individuais homogêneos), fazendo acreditar que um ordenamento incapaz de impedir (em absoluto) a existência de ações repetitivas, embora possa tutelá-las de forma coletiva, revela-se obsoleto e inoperante”.

No que tange as ações coletivas, Gustavo Viegas Marcondes¹⁸ comenta que “do ponto de vista de seus resultados concretos, todavia, o processo coletivo brasileiro não atingiu todas as suas potencialidades, ficando muito aquém do papel que se imaginava que pudesse ter alcançado”.

¹⁴MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 211, p. 191-207, set./ 2012.

¹⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3º Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁶THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 912.

¹⁷ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo 2012. RePro 208. Pág 226.

¹⁸MARCONDES, Gustavo Viegas. Limites De Cognição No Julgamento do Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas. Revista de Processo | vol. 277/2018 | p. 405 - 424 | Mar / 2018 DTR\2018\8995.

Ou seja, o microsistema das ações coletivas não é suficiente para a solução das lides coletivas e não teve êxito na tarefa de atenuar o número de ações judiciais e levar um resultado prático equivalente a todos os interessados.

O mesmo autor ainda comenta que “sob uma perspectiva exclusivamente relacionada à técnica processual, pode-se afirmar que os critérios de definição de competência, conexão e litispendência próprios para as ações coletivas, associados a legitimação concorrente e disjuntiva, mostraram-se falhos, seja porque não impediram a proliferação de ações coletivas idênticas (ou muito semelhantes), seja porque não trouxeram definições claras a respeito dos critérios de determinação de foro competente para cada ação coletiva”.

Diante das técnicas processuais inadequadas ou inexistentes aptas a solucionar as questões jurídicas massificadas que geram lentidão no poder judiciário e causam frustração quanto aos seus resultados, o novo CPC preocupou-se, incessantemente, em buscar um mecanismo para aumentar produtividade do poder judiciário e entregar a mesma solução jurídica para os casos que guardem similitude fática.

Assim surgiu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni¹⁹, “como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma mesma questão de direito”, ponderando ainda que, “pretendeu-se, igualmente evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica”.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues²⁰ concluem que o “surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas vem para suprir eventuais lacunas das ações coletivas brasileiras na tutela dos direitos individuais homogêneos, que são justamente “as espécies de direito material’ que dão ensejo à propositura das ações repetitivas”.

Podemos dizer assim, que o incidente de resolução de demandas repetitivas veio para complementar o microsistema das ações coletivas, como forma de fazer com que casos idênticos recebam, dentro dos limites da competência territorial do

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 17.

²⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In “Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo 2012, REPRO 211. Pág 195.

tribunal, soluções idênticas, sem que para isso tenha que esbarra nas limitações típicas do processo coletivo.

1.3 Natureza Jurídica do IRDR

A importância da correta identificação da natureza jurídica do IRDR reside na circunstância de que a solução de problemas teóricos e práticos por ele levantados há de ser realizada à luz dos princípios e regras que os regem²¹. Ou seja, de acordo com a identificação do instituto, este deve ser formalizado de acordo com as regras específicas e obedecer a requisitos próprios.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, como o próprio nome sugere, se trata de um incidente processual, autorizado pelo artigo 976 do Código de Processo Civil vigente, “destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito”²².

Sofia Temer²³, assinala que as características adotadas no Código permitem concluir que “tratar-se de procedimento incidental autônomo, de julgamento abstrato – ou objetivo – das questões de direito controvertidas, comuns às demandas seriadas, a partir da criação de um procedimento-modelo”.

Fredie Didier²⁴ explica que, “sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal”.

Nesse sentido, é o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso, apud CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini.

²² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 913.

²³ TEMER, SOFIA. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. The settlement of recurring claims in the new Code of Civil Procedure Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Mai / 2015DTR\2015\7913.

²⁴ DIDIER JUNIOR, FREDIE. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 632.

Ou seja, o incidente tem origem no curso do andamento de determinada demanda pendente de julgamento na esfera da segunda instância e será julgado de modo apartado, portanto, deslocado da demanda que lhe deu origem, de forma objetiva, e não se atendo apenas a demanda no qual foi instaurado, justamente para que o precedente possa se formar, cuja eficácia terá efeito vinculante sobre todas as demandas individuais ou coletivas que em trâmite, ou à casos futuros, que versem sobre questão semelhante àquela que deu origem a instauração do incidente.

Assim, é importante frisar que o incidente não dá origem a um novo processo, ou seja, não dará origem a uma ação incidental, mas sim a um incidente processual levantado no curso da própria demanda, mas que terá efeitos sobre as causas que versarem sobre a mesma questão de direito.

Deste modo, podemos afirmar que o julgamento proferido no incidente de resolução de demanda repetitivas não se limitará a demanda que lhe deu origem, mas sim, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 985 do Código de Processo Civil, deverá ser aplicado “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região” ainda pendentes de julgamento ou ainda não ajuizados mas que versem sobre o mesmo tema.

Contudo, ressalta-se que, embora o próprio nome do incidente não deixe espaço para dúvidas, cumpre, afastar a natureza recursal do incidente, pois, embora suscitado no curso da demanda, não se trata de recurso, pois não se constitui forma de impugnação de decisão judicial que requer um novo julgamento mediante devolução da matéria por ato voluntário da parte e, sobretudo, porque não se encontra no taxativo rol do artigo 994 do Código de Processo Civil, já que, conforme a lição de Humberto Theodoro Junior²⁵, “não é possível, pois, cogitar de qualquer tipo de impugnação, a título de recurso, que não se amolde àqueles consignados no referido artigo”.

²⁵THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 960.

Portanto, conforme menciona Marcos de Araújo Cavalcanti²⁶ “para ser recurso, o direito positivo deve admitir o remédio processual como tal”. Assim, considerando que o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme já dito, não está inserido no taxativo rol do artigo 994 do Código de Processo Civil, não é possível classificá-lo como recurso, até mesmo porque, os remédios processuais mencionados no referido artigo “constituem meios de impugnação de decisão judicial preexistente”²⁷ e no caso do IRDR o que se tem “é um pronunciamento prévio do tribunal competente acerca das questões comuns de direito tratadas nos milhares de processos suspensos”²⁸.

Ademais, o Tribunal não estará julgando em concreto o processo, mas apenas a tese jurídica, de modo que, os processos individuais serão julgados pelos juízes competentes.

Sérgio Gilberto Porto²⁹ explica que embora seja processado perante os tribunais, o incidente de resolução de demandas repetitivas não se trata de recurso, “mas de incidente processual de caráter preventivo, através do qual se pretende evitar a divergência da aplicação do direito em tese. Portanto, tem por finalidade precípua antecipar a solução de dissídio jurisprudencial, pois se constitui num verdadeiro pronunciamento prévio sobre a aplicação do direito”.

Portanto, podemos afirmar que o incidente de resolução de demandas repetitivas não tem caráter recursal.

Outrossim, o IRDR não tem característica de ação, isto porque, “não envolve uma pretensão de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O julgamento do IRDR não encerra qualquer litígio, isto é, não tem por escopo entregar o bem da vida ao titular do direito lesado ou ameaçado”³⁰

²⁶ CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 177.

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira, apud CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini.

²⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso, apud CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 178

²⁹ PORTO, Sérgio Gilberto. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 6, São Paulo, RT, 2.002, pág. 246)

³⁰ CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 179

Importante também destacar que, ainda que esse remédio processual tenha inconteste caráter coletivo, não se pode confundi-lo, entretanto, com as ações coletivas, que reúnem num mesmo processo várias ações propostas por um único substituto processual em busca de um provimento de mérito único que tutele os direitos subjetivos individuais homogêneos de todos os interessados substituídos.

Na lição de Humberto Theodoro Junior,³¹ “o incidente de resolução de demandas repetitivas não reúne ações singulares já propostas ou por propor. Seu objetivo é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, cuja existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverão de sujeitar-se a sentenças, caso a caso, pelos diferentes juízes que detêm a competência para pronunciá-las”. Explica ainda que a distinção básica entre a ação coletiva e o incidente de resolução de demanda repetitivas consiste do fato de que “naquela os litígios cumulados são solucionados simultaneamente, enquanto no incidente apenas se delibera, em Tribunal, sobre idêntica questão de direito presente em várias ações, as quais continuam a se desenvolver independentes entre si”.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim³² afirma que “o teor da decisão do Tribunal é apenas o ponto de partida para que os juízos singulares decidam seus processos”.

Conclui-se, portanto, que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente processual, pois preenche os requisitos de um incidente processual e esta parece a mais sensata definição de sua natureza jurídica.

Por fim, é certo que o acórdão prolatado no incidente de resolução de demandas repetitivas não faz coisa julgada material, pois, segundo Bruno Dantas³³ “por não haver julgamento da lide, não há falar em coisa julgada, mas sim em efeito vinculante da interpretação fixada acerca da tese jurídica submetida ao incidente”

Terá, porém, como afirma Humberto Theodoro Junior³⁴, “força vinculativa erga omnes, fazendo com que a tese de direito assentada seja uniformemente aplicada a todo aquele que se envolver em litígio similar ao relatado no caso padrão”.

³¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 913

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. Primeiros Comentários ao novo Código de processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1396.

³³ DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2194.

³⁴ Ibidem. Pág. 914

1.4 Publicidade na instauração e julgamento do incidente

O artigo 979 do Código de Processo Civil, determina que “a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer³⁵ comentam que “a expressiva numerosidade dos sujeitos titulares dos direitos homogêneos, veiculados por meio das demandas repetitivas, mais do que requisito de cabimento do incidente, é a razão que fundamenta a aplicação dos princípios da publicidade e da transparência, essenciais para o bom manejo do instituto”.

Assim, considerando que o objetivo do Incidente de resolução de demandas repetitivas é, também, resolver o problema de insegurança jurídica e de quebra da isonomia, essa previsão revela a preocupação do legislador de dar ampla publicidade na instauração do incidente, de modo a divulgar que determinada questão jurídica está submetida a essa nova técnica de julgamento, na medida em que se está diante de causas que versam sobre a mesma questão de direito, que serão afetadas pelo incidente, cujo julgamento afeta milhares de pessoas, o que torna o assunto abrangente e de interesse geral, já que a decisão que nele for proferida servirá de parâmetro também para ações futuras.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ³⁶ deixam claro que: “por se tratar de tema de interesse público – qual seja, a segurança jurídica decorrente das decisões dos Tribunais, deve haver efetiva e ampla divulgação e publicidade do processamento e julgamento do incidente. Além disso, se, no caso, a multiplicação dos processos baseados na mesma questão já tiver ocorrido em grande escala, o simples fato de haver tantas ações debatendo o mesmo tema demonstra que a sociedade quer, de fato, uma resposta definitiva sobre o tema”.

Por outro lado, existe a necessidade de levar a conhecimento de juízos que estejam subordinados ao julgamento do recurso repetitivo para que se possa determinar, como medida inicial, a suspensão de processos que versem sobre o mesmo tema e posteriormente, para que o precedente firmado possa ser aplicado.

³⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER Sofia, O Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código De Processo Civil. Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Maio / 2015 DTR\2015\7913.

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 31,8 Mb. PDF, pág. 2.044.

O parágrafo primeiro do artigo 979 do Código de Processo Civil de 2015, determina ainda que os Tribunais deverão manter um “banco eletrônico de dados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro”.

Nelson Nery Junior³⁷, nesse aspecto, ressalta que o registro no CNJ, providência prevista na lei para proceder a essa divulgação, deve ser a base dessa divulgação, mas não o único meio possível e disponível e pondera, ainda, que deve-se permitir o acesso a banco de dados por qualquer cidadão e não apenas ao profissional do direito, e isso significa não apenas o acesso a informação, mas também o acesso em termos de linguagem, para que os jurisdicionados possam compreender a questão.

Sobre outros meios disponíveis mencionados acima, podemos citar a publicação de edital no Diário de Justiça eletrônico.

Por sua vez, o parágrafo segundo é ainda mais enfático ao determinar que a fim de “possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.

Podemos concluir que essa ampla preocupação com a publicidade reside no fato de que, quanto mais abrangente for a divulgação, de modo a levar ao maior número de pessoas o resultado do julgamento, evitar-se-á o ajuizamento de ações ou interposição de recursos com teses contrárias aquela combatida no incidente, reduzindo, inclusive, o número de demandas.

Ademais, nas palavras de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer³⁸, “a ampla publicidade do incidente deve compreender tanto o momento de sua admissão, com a identificação precisa da questão de direito controvertida que será objeto de análise pelo tribunal, formando-se uma espécie de ementa prévia do tema sob julgamento, com a identificação dos argumentos jurídicos sob apreciação, como o momento posterior ao julgamento, com a divulgação da tese jurídica adotada”.

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 31,8 Mb. PDF, pág. 2.044

³⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER Sofia, O Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código De Processo Civil. Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Maio / 2015 DTR\2015\7913.

Como se vê, as disposições relativas à ampla divulgação de instauração e resultado do incidente são de suma importância. Nesse passo, o que se questiona, é quais as consequências da inobservância das determinações concernentes a publicidade.

O Código de Processo Civil é omissivo em relação às consequências da regra da publicidade. Entendemos, porém, que a inobservância de tal regra poderia gerar nulidade do acórdão, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

1.5 Legitimidade para suscitar a medida

O artigo 977 do Código de Processo Civil determina que o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal competente e pode ser formulado: (i) pelo juiz ou relator, por ofício; (ii) pelas partes, por petição; (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, também por petição.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha³⁹, “no plano processual, a legitimidade deve fazer-se presente, não somente para o ajuizamento de demandas, mas também para a instauração de incidentes”.

Portanto, para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível que deve haver legitimidade, com pertinência temática relativamente à questão jurídica a ser examinada pelo tribunal, conforme será demonstrado à seguir.

1.5.1 Legitimidade do juiz ou relator de Ofício

A previsão expressa inserida no item I do artigo 977 do Código de Processo Civil, de que Incidente pode ser instaurado de ofício pelo juiz ou relator é de extrema importância para o ordenamento jurídico, sobretudo, partindo da premissa de que o incidente difunde uma questão de ordem pública, diante do interesse do estado em uniformizar a jurisprudência.

³⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo | vol. 193/2011 | p. 255 - 280 | Mar / 2011.

Segundo Daniel de Andrade Lévy⁴⁰, a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas de ofício pelo juiz e pelo relator “fortalece e expande a atuação dos magistrados, inclusive em segunda instância, a fim de que possam efetivamente participar do processo não apenas como catalisadores das vontades das partes, mas como verdadeiros “gerenciadores” da lide”.

Sobre a legitimidade do juiz, Fredie Didier⁴¹ explica que “deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR”.

O relator também pode requerer a instauração do incidente, contudo, a teor do artigo 981 do Código de Processo Civil, após a distribuição, é o órgão colegiado competente para julgá-lo que procederá com o juízo de admissibilidade.

Fredie Didier⁴² pondera que o art. 977 do Código de processo Civil menciona o juiz ou relator, porém nada impede que o próprio órgão colegiado suscite o incidente.

A princípio, parece que a permissão de que o incidente seja instaurado, de ofício pelo juiz ou relator, se apresenta como afronta ao princípio dispositivo e ao princípio da inércia da jurisdição.

Todavia, considerando que a questão veiculada no incidente é de interesse público, e visa atingir princípios que se sobrepõe aos acima mencionados (isonomia e segurança jurídica) a instauração de ofício se mostra pertinente e adequada, já que existe um claro interesse do estado na uniformização da jurisprudência.

1.5.2 Legitimidade das partes por petição

A legitimidade conferida as partes para requerimento da instauração do incidente, advém da necessidade de atribuir as partes envolvidas no litígio, amplo poder de solicitar que uma determinada questão jurídica controvertida, que tenha o potencial de se repetir em diversas demandas, seja julgada de modo particular, em tese, como forma de assentar e uniformizar a sua interpretação.

⁴⁰ LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil examé à luz da Group Litigation Order britânica. Revista de Processo, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

⁴¹ DIDIER JUNIOR, FREDIE. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 632.

⁴² Ibidem. Pág. 633.

Todavia, ressalta-se que não é qualquer um que pode suscitar o incidente. Segundo Leonardo José Carneiro da Cunha⁴³, “para poder suscitá-lo é preciso ser parte numa demanda que verse sobre tema que repercute para diversas outras causas repetitivas. Devem, enfim, haver pertinência subjetiva da parte com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal”.

Marcos Araújo Cavalcanti⁴⁴ menciona que, “qualquer das partes dos processos repetitivos, ainda que em tramitação em primeira instância, tomando conhecimento de que uma das demandas repetitivas já se encontra pendente de julgamento no tribunal competente, tem legitimidade para requerer a instauração do IRDR”.

Portanto, desde que seja parte numa demanda que verse sobre tema discutido no âmbito da tese discutida no incidente, podemos afirmar que qualquer das partes no processo, ou seja, que figure tanto no polo ativo quanto no polo passivo, pode suscitar o incidente.

1.5.3 Legitimidade do Ministério Público ou da Defensoria Pública por petição

O Ministério Público e a Defensoria Pública também figuram como legitimados para suscitar o incidente.

Com relação a legitimidade do Ministério Público, poderá atuar tanto como requerente, quanto na qualidade de fiscal da lei.

Sobre o tema, Misael Montenegro Filho⁴⁵ comenta que “o inciso III do art. 977 da nova lei processual confere legitimidade ao Ministério Público para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Além disso, o parágrafo 2º do art. 976 da mesma lei estabelece a regra de que, se não for o requerente, o Ministério Público intervirá, obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono”.

A princípio, podemos afirmar que tal previsão decorre, fundamentalmente, da sua atribuição prevista no artigo 127 da Constituição Federal que dispõe: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

⁴³ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processos Civil. Revista de Processo | vol. 193/2011 | p. 255 - 280 | Mar / 2011. DTR\2011\1244

⁴⁴ CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 237

⁴⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”⁴⁶.

Assim, como se está diante de um mecanismo que visa estabelecer e preservar a ordem jurídica, mediante a prevenção do surgimento de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, a legitimidade do Ministério Público se mostra essencial.

Humberto Theodoro Junior⁴⁷ afirma que a legitimação do Ministério Público “resulta de sua legitimidade institucional para promover a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, sempre que assuma relevância social”.

Acerca dos casos em que o Ministério Público poderá requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, Daniel Amorim Assunção Neves⁴⁸ ensina que “a legitimidade do Ministério público é ampla e irrestrita quando a questão envolver direitos difusos ou coletivos, mas no caso de direitos individuais homogêneos, só terá legitimidade se o direito for indisponível ou disponível com repercussão social”.

Ressalta-se que ainda que, quando o Ministério Público não tenha competência para requerer o incidente, deverá nele intervir obrigatoriamente e assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono, conforme disposição contida no § 2º do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, que se mostram de extrema relevância do ponto de vista social, podemos concluir que a manifestação do Ministério Público assume caráter obrigatório e sua inobservância culminaria na nulidade da decisão que julgar o incidente.

No que tange à legitimação da Defensoria Pública para suscitar o incidente, cumpre esclarecer que deve guardar relação com sua função definida constitucionalmente, ou seja, defender os interesses de necessitados ou a tema a eles relacionados, de modo que, não poderá ser admitido o incidente sem que exista essa conexão.

⁴⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 23.01.2018.

⁴⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 919.

⁴⁸ NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil: Inovações, Alterações, Supressões. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁹, “a Defensoria Pública é, então, instituição essencial à Justiça, com a mesma dignidade e importância que o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia”. E conclui: “sua função é a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV, da CF/1988”.

Portanto, parece forçoso concluir que, para a atuação da Defensoria Pública é preciso haver vinculação com o interesse de necessitados ou com tema que a eles esteja relacionado, ou seja, para suscitar o aludido incidente, a questão discutida deve relacionar-se com sua função típica, definida pela Constituição Federal.

1.6 Momento da instauração do incidente

O Projeto do Senado do Código de Processo Civil, não fazia qualquer tipo de menção em relação ao momento em que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderia ser suscitado.

O texto do Projeto admitia a instauração do incidente com finalidade claramente preventiva, ou seja, a fim de evitar a multiplicação de processos que discutam a mesma questão de direito.”

Nesse sentido, era o caput do artigo 930 do Projeto respectivo ao admitir a instauração “sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”⁵⁰.

Porém, durante a tramitação na Câmara dos Deputados houve relevantes alterações relacionadas a finalidade do instituto, sobretudo porque somente abria espaço para instauração “*na pendência de qualquer causa de competência do tribunal*” (§ 2º do art. 988 do projeto).

Portanto, somente se o Tribunal de segundo grau já tivesse recebido algum processo relativo à mesma questão de direito, em grau de recurso, ou nos casos de

⁴⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processos Civil. Revista de Processo | vol. 193/2011 | p. 255 - 280 | Mar / 2011. DTR\2011\1244

⁵⁰ BUENO, CASSIO SCARPINELLA. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 791.

competência originária do tribunal, é que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderia ser instaurado.

Feitas tais observações, a interpretação da versão final do texto relativo ao incidente de resolução de demandas repetitivas, nos remete a concluir que não há possibilidade de instauração do incidente preventivo, já que o inciso I do artigo 976, determina, como requisito cumulativo, ser cabível a instauração do incidente somente quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Isso significa que é preciso que a questão jurídica controvertida já tenha sido reproduzida em algumas ações e que já tenham sido prolatadas um número razoável, porém, não excessivo de julgamentos conflitantes e divergentes sobre a mesma questão.

A multiplicidade de processos sobre a mesma questão ainda pendentes de julgamento em primeiro grau é insuficiente para a instauração do incidente. Quando menos, é preciso que esteja em vias de começar a tramitar no tribunal processo sobre a questão, o que se terá quando, já havendo decisão em primeiro grau, houver recurso interposto.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵¹ comentam que “ao mencionar, como requisito para a instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já pressupõe a existência da controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o quê prevenir”.

Ademais, como pondera Leonardo Carneiro da Cunha⁵², “para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. E isso não se concretiza se o incidente for preventivo, pois não há, ainda, amadurecimento da discussão”.

⁵¹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 31,8 Mb. PDF, pág. 2.041/2.042.

⁵² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo | vol. 193/2011 | p. 255 - 280 | Mar / 2011. DTR\2011\1244.

Daí porque haver necessidade de que existam sentenças antagônicas a respeito do tema, de modo que, não parece adequado considerar que o incidente possa ter caráter preventivo.

Disso decorre a regra prevista no caput do artigo 976, que determina que os requisitos para instauração do incidente devem coexistir simultaneamente.

Nesse sentido, Eduardo Talamini⁵³ explica que, “se não forem observados esses parâmetros relacionados com a fase em que se encontram os múltiplos processos, para que se possa instaurar o incidente, poderá ser muito cedo ou muito tarde para instaurá-lo”.

Por conseguinte, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil, o órgão incumbido de julgar o incidente, julgará também “o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”, de modo que é imprescindível que o incidente se origine de uma medida de competência do tribunal.

Eduardo Talamini⁵⁴ explica ainda que “não é possível instaurar-se no tribunal um incidente quando não há nenhum recurso, fase processual ou ação sob a competência do tribunal. O incidente é ligado sempre a alguma outra medida que compete ao tribunal julgar”.

Portanto, será prematura a instauração do incidente enquanto não houver casos julgados em primeiro grau.

Por outro lado, seguindo essa mesma linha, é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de suas respectivas competências, já tiver afetado recurso sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Isso porque, caso esteja pendente recurso especial repetitivo ou recurso extraordinário repetitivo, é completamente desnecessário que se instaure o incidente, já que as teses proferidas nos tribunais superiores terão efeito de ordem nacional, enquanto que o efeito das decisões proferidas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, vincularão apenas os tribunais locais.

⁵³ TALAMINI, EDUARDO. O incidente de resolução de demandas repetitivas: Pressupostos. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

⁵⁴ Ibidem.

Ademais, a coexistência desses mecanismos poderia trazer decisões conflitantes e os institutos não atingiriam a sua finalidade. Contudo, nada impede que, se os Tribunais Superiores não puderem enfrentar o mérito dos repetitivos, que se instaure novamente o incidente de resolução de demandas repetitivas sobre aquela questão.

Em que pese não ser cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva, importante mencionar recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu um incidente de resolução de demandas repetitivas (Tema 11) ⁵⁵ para discutir a validade de reajuste de plano de saúde coletivo aos 59 anos, mesmo depois de o Superior Tribunal de Justiça ter analisado a questão, sob a justificativa de que persiste a divergência jurisprudencial sobre o tema suscitado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, mas não menos importante, é oportuno mencionar sobre o cabimento do incidente quando já exista jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores sobre a tese do repetitivo.

A princípio, o Código de Processo Civil de 2015 não traz nenhuma limitação quanto à hipótese acima aventada. Contudo, considerando que o novo Diploma Legal abarcou amplamente uma cultura de respeito aos precedentes, que deveriam ser fielmente seguidos, seria contraditório admitir a instauração do incidente, que poderia, em tese, afastar a aplicação do quanto já decidido pelos Tribunais Superiores.

Portanto, conclui-se que, é preciso observar o momento certo para suscitar o incidente, considerando sempre as condições relacionadas a fase processual, existência de múltiplos processos, relevância e contexto social, para que o incidente possa ser analisado e julgado.

⁵⁵ Processo paradigma nº 0043940-25.2017.8.26.0000

2 REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2.1 Pressupostos cumulativos de Admissibilidade

O artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece os requisitos necessários para viabilizar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, que devem coexistir de maneira concomitante.

Para Ricardo Menezes da Silva⁵⁶, “a análise dos requisitos de admissibilidade é de importância fundamental para a compreensão dos limites e possibilidades que se pretende atribuir ao instituto sob o ponto de vista prático”.

O primeiro requisito, esculpido no item I do referido artigo, é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

O segundo requisito trata a existência de risco à isonomia e à segurança jurídica, ou seja, o incidente só deve ser instaurado quando se verificar a existência de decisões conflitantes.

O terceiro requisito, que embora não esteja previsto expressamente na lei, mas resulta necessariamente do sistema, é de que haja ao menos um processo pendente perante o tribunal (enunciado 344 do FPPC).

Há ainda um requisito negativo, disposto no § 4º o qual dispõe ser incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Conforme afirma Fredie Didier⁵⁷, “a ausência de qualquer um desses requisitos inviabiliza a instauração do IRDR”.

Contudo, a inadmissão do incidente por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez que satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

⁵⁶ SILVA, Ricardo Menezes da. Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo Comparado | vol. 6/2017 | p. 135 - 165 | Jul - Dez / 2017 DTR\2017\6779.

⁵⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 626

Assim, em razão da importância do respeito a esses requisitos a serem observados quando da instauração do incidente, importante examinar detidamente cada um deles.

2.1.1 Efetiva multiplicação de processos: situações jurídicas homogêneas que se repetem em vários processos

Tal como determina o inciso I do artigo 976 do CPC, a identidade da questão de direito, repetida em uma quantidade razoável de processos, é o primeiro requisito a ser observado para instauração do incidente.

A princípio, é necessário que a demanda que dará origem ao incidente veicule questão jurídica de conteúdo homogêneo, ou seja, de origem comum, que deve se repetir em uma série de processos. Assim, não cabe a instauração do incidente de demandas repetitivas para tratar de questões fáticas, que certamente podem variar de um caso concreto para outro.

Sobre o assunto, Humberto Theodoro Junior explica que “a questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que, quando a lei cogita, para efeito do incidente em exame, de “questão unicamente de direito”, quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre a norma, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum”.

Por conseguinte, conforme se verifica, o texto legal não estabelece um parâmetro para a quantidade de processos necessários para caracterizar uma efetiva repetição de processos.

Sobre essa abertura deixada pelo texto legal, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello⁵⁸ comentam que “a nova lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem”, mas destacam que não há exigência de que é necessária a existência de milhares de decisões judiciais distintas para a solução da mesma questão jurídica”.

⁵⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.]. Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo, 1 Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, Pág 1.397.

Fredie Didier⁵⁹ por sua vez, pondera que “não é necessária uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva”.

Assim, parece correto afirmar que não é recomendável interpretar esse conceito para tentar estabelecer uma quantidade aritmética de processos que devem se repetir para viabilizar a instauração do incidente, mas sim, deve haver uma análise conjunta com o requisito do artigo segundo previsto no artigo 976.

Assim, conforme comenta Humberto Theodoro Junior⁶⁰ “basta que haja repetição de processos em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica.

No mesmo sentido afirma Marcos Araújo Cavalcanti⁶¹ que “o principal objetivo do incidente é impedir o risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de garantir a economia processual. Isso não quer dizer, todavia, ser necessária a existência de uma enorme quantidade de processos repetitivos em tramitação”.

Sobre o tema, o enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

Contudo, tal regra não se trata de cálculo aritmético envolvendo a quantidade de ações, mas sim de uma análise subjetiva acerca de determinada questão que poderá, por se repetir em um número considerável de processos em que hajam decisões conflitantes quanto a aplicação da mesma norma, causar risco aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

⁵⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 626

⁶⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 915.

⁶¹ CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 215

2.1.2 Risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica

Conforme já mencionado, além da presença de uma questão de direito que se repete em diversos processos, o inciso II do artigo 976, determina que para ser admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas a controvérsia sob o tema deve trazer risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Cumprido observar que a mera repetição de processos, em termos numéricos, não implica, automaticamente, em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. É necessário ainda que já tenham surgido decisões efetivamente divergentes com relação a interpretação de determinada norma legal.

Aqui, oportuna a observação de Fredie Didier⁶² de que “esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC”.

No entanto, também não é suficiente que haja simplesmente decisões divergentes proferidas nessas múltiplas demandas. É sim necessário que o tratamento desigual das demandas repetitivas seja capaz de atingir a segurança jurídica.

Conforme afirma Humberto Ávila⁶³, isonomia é sinônimo de igualdade. Segundo o autor, a relação de igualdade é se dá entre dois sujeitos com base num critério que decorre de um fim. Assim, as pessoas são iguais e diferentes em relação a determinado critério.

No contexto das demandas repetitivas, as partes são iguais quanto ao critério da matéria jurídica discutida em suas respectivas ações. A fim de que se mantenha a coerência do sistema jurídico, devem ser, portanto, tratadas igualmente.

Para Marinoni, Arenart e Mitidieiro⁶⁴, Isso significa que “casos iguais devem ser tratados de igual maneira. Daí se depreende que haverá ofensa à isonomia quando pessoas receberem tratamento jurisdicional distinto com relação a idêntica controvérsia a respeito de determinada questão de direito”.

⁶²DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 626

⁶³ÁVILA, Humberto. Teoria da igualdade tributária. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 40.

⁶⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.

Assim, segundo Marinoni, Arenharta e Mitidiero⁶⁵, a disparidade dos julgamentos, portanto, será capaz de atingir a segurança jurídica e a isonomia quando ocasionar a perda da referência dos jurisdicionados acerca da interpretação adequada para aquela questão de direito.

Assim, nas palavras de Fredie Didier⁶⁶, “para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica”.

Trata-se, portanto, de norma subjetiva que deve ser analisada caso a caso pelos tribunais, sob as perspectivas apontadas acima.

2.1.3 Requisito Negativo: Inexistência de recurso afetado no STF ou STJ para definição da tese - § 4º do artigo 976

De acordo com o § 4º do artigo 976, do Código de Processo Civil, “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Em outras palavras, não se admite o incidente de resolução de demandas repetitivas, se um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso repetitivo sobre a mesma questão.

Tal requisito se mostra oportuno à medida que, se já está instaurado um procedimento destinado a estabelecer um precedente que terá eficácia vinculante a nível nacional, não se mostra produtivo ou necessário à instauração de um procedimento que só permitiria sua vinculação Estadual ou Regional.

Há assim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 580.

⁶⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 626

Luiz Henrique Volpe Camargo⁶⁷ pondera-se ainda que “não é possível consentir com a existência de duas técnicas distintas de definição da questão jurídica, sob pena de possibilitar a formação de duas orientações antagônicas, o que seria um contrassenso. Faltará na verdade, interesse de agir para a instauração do incidente posto que a insegurança jurídica, que é pressuposto do incidente, já estará na iminência de ser extirpada do sistema pela Corte Superior”.

Para Ricardo Menezes da Silva⁶⁸, “pelas mesmas razões, não deve ser admitido o incidente quando houver Enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal”.

Portanto, sempre que possível, é melhor que a questão controvertida seja definida de forma que possa ter abrangência em todo território nacional, alcançando assim, num nível mais abrangente, os princípios da isonomia e segurança jurídica.

2.2 Juízo de admissibilidade

O artigo 981 do Código de Processo Civil dispõe que, após a distribuição, o órgão colegiado para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos requisitos do artigo 976.

Ante a necessidade de demonstrar e comprovar, documentalmente, a simultaneidade dos pressupostos de cabimento do Incidente, é certo que tal medida estará sujeita a um juízo de admissibilidade, conforme será demonstrado a seguir.

2.2.1 Requerimento de Instauração e Competência para análise da admissibilidade e julgamento do incidente

O pedido para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será feito pelos legitimados perante o tribunal estadual ou federal ao qual o juízo em que tramita a ação seja vinculado⁶⁹. Poderá ser formulado de ofício, pelo juiz ou pelo

⁶⁷ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle, et al (orgs.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2014. vol. III.

⁶⁸ SILVA, Ricardo Menezes da. Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo Comparado | vol. 6/2017 | p. 135 - 165 | Jul - Dez / 2017 DTR\2017\6779.

⁶⁹ DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista

relator, ou por requerimento, pelas partes do processo originário, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Ressalta-se, portanto, que o incidente de resolução de demandas repetitivas somente poderá ser suscitado perante Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça e nunca diretamente nos Tribunais Superiores.

Por conseguinte, Humberto Theodoro Junior⁷⁰ explica que “provocado o incidente por petição das partes ou do Ministério Público, durante a tramitação de processos no primeiro grau de jurisdição, haverá registro e autuação próprios no tribunal, por decisão do respectivo presidente. Quando, porém, o incidente for suscitado em processo que já tramita pelo tribunal, seu processamento dar-se-á dentro dos próprios autos”.

Esse pedido deverá ser instruído com prova pré-constituída⁷¹ que demonstre o preenchimento dos requisitos necessários para a instauração do incidente e será dirigido ao presidente do tribunal.

Estando o pedido devidamente acompanhado com a documentação necessária a fim de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, o Presidente deverá, obrigatoriamente, remetê-lo ao órgão colegiado competente para proceder o juízo de admissibilidade, a fim de se verificar a existência dos pressupostos.

Essa análise será procedida pelo mesmo órgão colegiado competente para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, que será indicado pelo regimento interno do tribunal, devendo ser escolhido dentre os órgãos responsáveis pela uniformização de jurisprudência, conforme determina o artigo 978 do CPC.

Humberto Theodoro Junior⁷² faz uma ressalva de que, a exemplo de “como se passa com os procedimentos de curso perante tribunal, o relator também procede ao mesmo juízo, logo após a distribuição e antes de dar sequência ao incidente de resolução de demandas repetitivas. Trata-se, no entanto, de deliberação provisória, visto que passível de reapreciação pelo colegiado”.

dos Tribunais, 2015, p. 2180.

⁷⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 919.

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 581.

⁷² Ibidem. Pág. 919.

Portanto, conforme explica Cassio Scarpinella Bueno⁷³, “a regra deve ser compreendida no sentido de que a admissibilidade do Incidente não é e nem pode ser aferida monocraticamente. Trata-se de ato necessariamente colegiado”.

Nesse sentido, o enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe ao órgão colegiado realizar o exame de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

Nesse momento, não será feita nenhuma análise quanto ao mérito da questão controvertida, mas a deliberação será única e exclusivamente com relação ao cabimento de instauração do incidente, mediante preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei.

Com relação ao quórum necessário para admitir ou rejeitar o incidente, não havendo previsão legal, o julgamento deve ser baseado na maioria simples dos julgadores.

Reconhecida a possibilidade de instauração do incidente ou sua inadmissão, deverá ser lavrado acórdão dessa decisão.

Por sua vez, o artigo 982 do CPC dispõe que, após a admissão do incidente, o relator deverá (i) suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (ii) poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; e (iii) intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratam-se das providencias preliminares que devem ser tomadas pelo relator após a admissão do incidente.

Inicialmente, nos termos do inciso I do artigo 982, a admissão do incidente gera ao relator o dever de determinar a suspensão dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que deverá ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do referido artigo.

Sobre a suspensão prevista no inciso I, cabe acrescentar que, o novo CPC não estabelece procedimento próprio para o requerimento de distinção, entre a questão a ser decidida no caso concreto e aquela a ser julgada no incidente. Todavia, nas

⁷³ BUENO, CASSIO SCARPINELLA. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 800.

palavras de Cassio Scarpinella Bueno⁷⁴, “com base no que, para o recurso extraordinário ou especial repetitivo, dispõem os §§ 8º a 13 do art. 1037, que, da intimação respectiva, poderá a parte requerer o reexame da decisão respectiva, apresentando elementos que permitam a *distinção* entre o caso concreto e o que está sujeito ao tratamento no incidente de resolução de demandas repetitivas, requerendo, conseqüentemente, o prosseguimento do processo”.

Nesse sentido, o Enunciado 483 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que: “o Disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1037 aplica-se, no que couber, ao incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Disso decorre a necessidade de que o juiz do caso concreto que recebeu a comunicação da decisão de admissibilidade do IRDR deve intimar as partes para que se manifestem acerca da eficácia suspensiva da decisão.

Por conseguinte, o relator ainda poderá, caso entenda necessário, requisitar informações a órgãos aos órgãos judiciais em que tramitam as demandas repetitivas, a fim de que, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni⁷⁵, “o órgão colegiado tenha maiores subsídios para compreender a discussão em torno da questão de direito”.

E por fim, o relator deverá, obrigatoriamente, intimar o Ministério Público para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da obrigatoriedade da intimação do Ministério Público, entende-se que a inobservância desta regra implicaria em nulidade.

Cumprida ainda mencionar que, nos termos do artigo § 5º do artigo 976 do Código de Processo Civil: “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Sobre a isenção de custas, Marcus de Araújo Cavalcanti⁷⁶, comenta que “deve ser elogiada, pois incentiva as partes a fazerem o requerimento da instauração ou, simplesmente, a participarem, se já instaurado o incidente, na condição de assistente litisconsorcial, legitimando, de alguma forma, o julgamento coletivo das questões comuns”.

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 801.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 95.

⁷⁶ CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 308.

2.2.2 Irrecorribilidade da decisão que admite ou inadmite a instauração do incidente

Uma questão interessante a ser considerada é saber se cabe recurso da decisão que admite ou inadmite o incidente.

Para tanto, inicialmente é necessário reforçar que, nos termos do artigo 981 do CPC, o juízo de admissibilidade deverá ser feito por órgão colegiado.

Todavia, o Código de Processo Civil não prevê qualquer tipo de recurso em relação a decisão acerca da admissibilidade, ou não, do incidente de resolução de demandas repetitivas. Logo, a decisão proferida nessa sede demonstra-se, a priori, irrecorrível.

No que tange a hipótese de que seja proferida decisão monocrática, em um ou outro sentido, Cassio Scarpinella Bueno⁷⁷, pondera que, nesse caso “a despeito da expressa indicação legal do artigo acima citado, é irrecusável a pertinência do agravo interno para o colegiado competente, ante o evidente *error in procedendo*, a justificar não só o cabimento, mas também o provimento do recurso”.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior⁷⁸ afirma que “inadmitido o incidente por decisão monocrática do relator, contra esta será manejável agravo interno, a teor do que dispõe o artigo 1.021 do CPC”.

Com relação a decisão colegiada, inicialmente é necessário lembrar que, a teor do que dispõe o artigo § 3º do artigo 976 do Novo Código de Processo Civil⁷⁹, a decisão que nega a instauração do incidente, não gera preclusão, de modo que, a medida poderá ser novamente manejada no futuro, em outros processos, ou até mesmo na demanda em que fora inicialmente suscitado, se restar demonstrada a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a irrecorribilidade se aplica, em caso de admissão do incidente, ou seja, da decisão que reconheça a existência dos pressupostos de

⁷⁷BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 800.

⁷⁸THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 919.

⁷⁹§ 3º do artigo 976 do Novo Código de Processo Civil: “A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado”

admissibilidade delineados pelo novo Código, e determine a instauração do incidente para julgamento e fixação da tese jurídica a ser aplicada.

Devemos ainda considerar o princípio da taxatividade, que condiciona a possibilidade de interposição de recurso a uma expressa disposição legal e, nesse caso, não existe na lei nenhuma disposição acerca da existência de qualquer tipo de recurso em relação a decisão acerca da admissibilidade, ou não, do incidente.

Ressalte-se que, em se tratando de decisão de natureza interlocutória, o Novo Código de Processo Civil é expresso ao prever o cabimento de recurso de agravo unicamente nas hipóteses contempladas no artigo 1.015, e dentre elas não consta ser agravável a decisão que defere ou nega a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Cassio Scarpinella Bueno⁸⁰ traz uma reflexão acerca da possibilidade, ao menos em tese, da decisão colegiada ensejar seu desafio por recurso especial (por violação ao artigo 976) e, menos provavelmente, por recurso extraordinário. Entretanto, como conclui o próprio autor, a pertinência dos recursos especial e extraordinário pressupõe que o Incidente seja considerado causa para os fins dos incisos III artigos 105 e 102 da Constituição Federal, respectivamente. Contudo, isso levaria o interprete a outras indagações, inclusive sobre o poder da lei federal fixar competência originaria para os tribunais Regionais Federais e para os Tribunais de Justiça.

Por fim, pondera-se que o acórdão proferido no juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas comportará, sempre, a oposição de embargos de declaração, desde que estejam preenchidos os requisitos a que alude o artigo 1.022 do CPC.

Isso porque, como bem resume, José Carlos Barbosa Moreira⁸¹: “Na realidade, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, é incabível que fique sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar.

⁸⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 800.

⁸¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª ed. vol. V, p. 498, Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1994

Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, "expressis verbis", a qualifique de "irrecorrível", há de entender-se que o faz com a ressalva concernente aos embargos de declaração".

Portanto, conclui-se que a decisão que admite ou que rejeita o incidente de resolução de demandas repetitivas é irrecorrível, salvo o cabimento de Embargos de Declaração, conforme Enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento de embargos de declaração".

Assim, apenas a decisão final, que fixa a tese no incidente é que, a luz do artigo 987, será passível de recursos especial ou extraordinário, conforme o caso.

2.3 Matérias e processos em que poderá ser instaurado o incidente

O artigo 928 do Código de Processo Civil nos traz a definição do que deve ser entendido como "julgamentos de casos repetitivos".

O texto legal menciona expressamente que se considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: (i) incidente de resolução de demandas repetitivas; (ii) recurso especial e extraordinários repetitivos.

Ademais, o parágrafo único desse mesmo dispositivo dispõe que: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Cassio Scarpinella Bueno⁸² explica que, "ao admitir que o julgamento de casos repetitivos verse sobre questões de ordem material ou de ordem processual quis eliminar aprioristicamente discussões sobre o alcance de tais julgamentos".

Logo, podemos concluir que, não existe qualquer tipo de limitação das matérias que podem ser apreciadas pela via do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse sentido, o enunciado nº 327 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual".

⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 800.

Do mesmo modo que não existe limitação quanto ao rol de matérias, não existe também limitação, quanto aos tipos de processo em que o incidente poderá ser instaurado, sendo, portanto, cabível no âmbito dos processos de conhecimento, procedimentos especiais, ações reguladas por legislação específica, na fase de liquidação ou cumprimento da sentença, no processo de execução, ou em qualquer tipo de recurso que tramite perante o Tribunal de Justiça ou Regional Federal, incluindo-se o reexame necessário.

Nesse sentido, o enunciado nº 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”.

Portanto, estando presentes os requisitos do artigo 976 do CPC, não há restrição quanto ao tipo de demanda ou de recurso em que é possível a instauração do incidente.

2.4 Âmbito de aplicação, consequências vinculantes e limites de competência e jurisdição

O artigo 985 do Novo Código de Processo Civil delimitou que, após julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região e a todos os casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal. A ressalva existe apenas nas hipóteses de haver revisão da tese jurídica.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno⁸³ chama a atenção para o fato de que, o caput do artigo 985 não emprega, a palavra vinculante, preferindo a expressão “será aplicada”. Contudo, a eficácia vinculante do julgamento dos casos repetitivos, é uma constante no sistema do Código de Processo Civil de 2015, e ela fica mais evidente ainda pelo § 1º do artigo 985, ao prever a reclamação quando não for observada a tese adotada no incidente.

⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 809.

Humberto Theodoro Junior⁸⁴ comenta que “o artigo 985 do NCPD deixa evidente a força vinculante do assentado no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Por conseguinte, segundo Hermes Zaneti Junior,⁸⁵ a aplicação da tese aos casos futuros ocorrerá nos moldes previstos para a aplicação de precedente. Por isso, a análise para a aplicação deverá ser mais minuciosa do que a aplicação feita aos processos suspensos. Isso porque será preciso verificar se se trata do mesmo caso julgado no incidente de resolução de demandas repetitivas ou não, o que já estará identificado nos processos em tramitação no momento da suspensão determinada com a instauração do incidente.

Portanto, podemos afirmar que a tese fixada por meio do incidente, tem eficácia *erga omnes* dentro da circunscrição territorial em que foi processado e julgado o incidente e esses efeitos não se limitam aos processos em tramite no tempo da instauração do incidente, mas também aos casos futuros.

Em relação aos processos futuros, o juiz está autorizado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente da citação do réu, desde que a causa dispense fase instrutória.

No âmbito dos tribunais, ao relator incumbirá negar provimento a recurso que contrarie entendimento firmado no incidente, conforme se lê do artigo 932, inciso IV, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Outrossim, importante notar que, as ações coletivas também ficarão sujeitas à aplicação do precedente gerado pelo julgamento incidente, o que denota que o legislador procurou deixar bem claro que as sistemáticas das ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas deverão continuar coexistindo e devem conviver de forma harmônica, até porque, não há qualquer tipo de prejuízo nesse fato.

⁸⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 919.

⁸⁵ ZANETI JUNIOR, Hermes. Os precedentes no Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2015. (Comunicação oral).

Em relação aos Juizados Especiais, eles constituem um microsistema dentro do Poder Judiciário, e não se submetem aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais⁸⁶.

Apesar disso, o Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese fixada no IRDR também aos Juizados Especiais. Dessa forma, ao admitir o IRDR, o tribunal suspenderá, além dos processos que tratem da questão jurídica a ser julgada sob sua jurisdição, também tais demandas que tramitem no âmbito dos Juizados Especiais.

Sobre o tema, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis aprovou o enunciado n. 93, cuja redação é a seguinte: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os Juizados Especiais no mesmo estado ou região”.

Contudo, é necessária uma análise mais cautelosa sobre tal determinação, pois, “em rigor, o órgão de segundo grau de jurisdição dos Juizados Especiais não são os Tribunais de Justiça nem os Tribunais Regionais Federais, mas as Turmas ou Colégios Recursais”⁸⁷.

Ademais, contra o acórdão proferido nesse julgamento terá lugar, apenas e tão somente, a interposição de recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal), tendo sido expressamente afastada a possibilidade de impugná-lo por meio de recurso especial.

Sobre o assunto, há de se destacar, também, circunstância relevantíssima apontada por Cândido Rangel Dinamarco⁸⁸ de que “os Juizados Especiais Cíveis, e na mesma medida, os Federais, detêm competência para executar as suas próprias decisões. O regime jurídico dos Juizados Especiais e sua estrutura, são, portanto, bem diversos do regime e da estrutura da Justiça comum.

Por tais razões, grande parte da Doutrina tem apontado como inconstitucional a determinação aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos Juizados Especiais.

⁸⁶ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo, São Paulo, v. 240, p.221-242, fev./2015.

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 809.

⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel, A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1.996.

3 EFEITOS DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

3.1 Suspensão obrigatória de demandas semelhantes

Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, isto é, admitido o seu processamento, opera-se um importantíssimo efeito, previsto no artigo 982, do Código de Processo Civil, que dispõem que, o relator deverá suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

Ou seja, se o incidente for instaurado em um Tribunal de Justiça, ficam suspensos os processos em curso no Estado. Caso o incidente seja instaurado em um Tribunal Federal, suspendem-se os processos que tramitem em toda região de competência daquele Tribunal. Caso o incidente seja admitido e em um dos Tribunais Superiores, suspendem-se os processos pendentes em todo território nacional.

Portanto, a suspensão das demandas similares é, medida obrigatória e essa suspensão alcançará as demandas em curso em primeiro e segundo graus que estiverem sob a jurisdição do respectivo tribunal.

Ao ser determinada a suspensão dos processos pelo relator do incidente, caberá a cada magistrado (juiz ou relator) suspender os feitos que estiverem sob sua jurisdição e que versem sobre a questão objeto do IRDR. Conforme explica Bruno Dantas⁸⁹, “essa determinação da suspensão pelo relator é ato vinculado que faz parte da essência do incidente e, portanto, é irrecorrível”.

A suspensão é consequência do deferimento do incidente após o seu juízo de admissibilidade, e ainda que o relator não a determine expressamente, os processos similares deverão, mesmo assim, ser suspensos.

Nesse sentido, o Enunciado 92 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A suspensão de processos pendentes prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”.

⁸⁹ DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2189.

Ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 982 e inciso I do Código de processo Civil, para que os processos sejam suspensos, não basta a instauração do incidente, é preciso que ele seja efetivamente admitido.

Portanto, somente após passar pelo juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente pela demonstração por parte dos legitimados acerca do preenchimento dos requisitos admissibilidade de que dispõem o artigo 976 do CPC, é que se opera a suspensão dos processos idênticos ou similares que tramitem no Estado ou região.

Fredie Didier⁹⁰ ressalta que “faz parte do microssistema de gestão de casos repetitivos suspender todos os processos para que se concentre a discussão no próprio IRDR, repercutindo o resultado de modo uniforme, com o que se garantem eficiência e racionalidade no processamento e julgamento de todos eles”.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do artigo 982 do CPC, a suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, por ofício, para que se efetive a suspensão nos processos que tratam sobre a mesma questão de direito.

É igualmente necessário dar conhecimento às partes e demais legitimados e, também aos terceiros interessados, que poderá ser feito mediante publicação de edital.

É possível ainda que qualquer parte interessada requeira a suspensão do processo, desde que, efetivamente demonstre que a questão examinada no caso específico guarda similitude com a questão discutida no incidente.

Fredie Didier⁹¹ explica que, “em virtude do microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, aplica-se o § 8º do art. 1.037 do CPC ao IRDR, de modo que, admitido o incidente e comunicada aos juízos a suspensão dos processos, as partes deverão ser intimadas da suspensão de seus processos. É fundamental que haja essa intimação para que a parte possa ter conhecimento da admissão do IRDR e, então, participar, caso queira, da discussão ali travada ou exercer o direito de distinção, com a demonstração de que a questão a ser resolvida em seu caso é outra e o requerimento do prosseguimento de seu processo (art. 1.037, § 9º, CPC)”.

⁹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 636.

⁹¹ Ibidem. Pág. 636.

Disso tudo decorre, inclusive, a importância da ampla e específica divulgação e publicidade que se deve dar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Dando sequência, o § 2º do artigo 982 do CPC, estabelece que, eventual pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Portanto, o Tribunal é incompetente para apreciação dos pedidos de tutela de urgência.

Ainda é preciso ressaltar que, poderá haver a suspensão parcial de um determinado feito no qual se veicule a questão jurídica controvertida no objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ou seja, no caso de haver cumulação de pedidos, a suspensão do processo poderá ser parcial, conforme o entendimento do Enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas (FPPC): “Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3º, ou do art. poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Isso porque, no caso de a demanda conter pedidos que não estejam relacionados e não dependerem do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, não há necessidade de suspensão de todo o processo, até mesmo porque, o artigo 356 do Código de Processo Civil, permite o julgamento parcial do mérito quando ou mais pedidos formulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso ou estiverem condições de julgamento imediato.

Sobre o assunto, Fredie Didier⁹² ressalta que “a suspensão parcial do processo pode revelar-se problemática ou, até mesmo, inútil, quando, por exemplo, for necessária instrução probatória que repercuta em todos os pedidos”.

Nesse caso, de acordo com o enunciado 364 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “o sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes”.

⁹² DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 636.

Ainda, de acordo com o § 3º do artigo 982 do Código de Processo Civil, poderá haver, ainda, requerimento pelas partes legitimadas, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, ao STJ ou ao STF para que sejam suspensos todos os processos, individuais ou coletivos, no território nacional, em que se discuta a questão suscitada no incidente⁹³.

Por conta disso, o STJ, por meio da Emenda Regimental 22/2016, introduziu em seu Regimento Interno o artigo 271-A, que estabelece que o presidente do tribunal poderá suspender as ações que versem sobre o objeto do incidente por motivo de segurança jurídica ou por excepcional interesse social.

Ou seja, uma vez instaurado o incidente em determinado tribunal, é possível à qualquer interessado, requerer a suspensão nacional dos processos cuja matéria veicule a mesma questão jurídica a ser definida pelo incidente.

Como exemplo, podemos citar o fato de que, se o incidente for instaurado no Tribunal de Justiça de determinado estado, a parte de qualquer outro processo que tramite nesse mesmo estado, poderá requerer aos tribunais superiores que se estenda a suspensão a todos os processos no território nacional.

Assim, pode-se postular a suspensão de todos os processos que tratem da mesma questão jurídica em discussão no território nacional, mesmo que o IRDR tenha sido suscitado somente em um estado ou região do país, antes ou após a interposição de recurso especial ou extraordinário⁹⁴.

Como explica Fredie Didier⁹⁵, “o objetivo é garantir segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução será estendida a todo o território nacional. Assim, o STF ou o STJ já suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que versem sobre aquele tema, a fim de que, futuramente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada”.

Nesse sentido é o enunciado 95 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A suspensão de processos na forma deste dispositivo (art. 982, §§ 3º, 4º e 5º)

⁹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: Inovações, Alterações, Supressões. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015. Pág. 510.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2, p. 579. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 584.

⁹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/ Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016. Pág. 636.

depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região.

Cassio Scarpinella⁹⁶ explica que, não trata, “propriamente, da instauração de um novo incidente no âmbito dos Tribunais Superiores, considerando que a questão objeto do Incidente possa ser comum em todo território nacional. Seu objetivo é, apenas, o de obter a suspensão dos processos individuais ou coletivos”.

O texto legal não esclarece em que momento a suspensão poderá ser solicitada. Sobre o assunto, cumpre trazer o esclarecimento de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer⁹⁷ que entendem que “seria cabível apenas após o julgamento do incidente pelo tribunal de segundo grau”. Contudo, afirmam que “sob o ponto de vista teleológico e em observância ao princípio da economia processual, parece defensável que o pedido de suspensão nacional possa ser formulado logo após a admissibilidade do incidente no âmbito do tribunal de segundo grau”.

O primeiro pedido de suspensão acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência da admissão de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ocorreu a pedido da Advocacia-Geral da União.

Nos autos do pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas nº 7 - PR (2017/0071428-1), o ministro Paulo de Tarso Sanseverino sobrestou o andamento de todas as ações em trâmite que tratem de inclusão de aulas em simulador de direção veicular para a obtenção da carteira de habilitação. Como decisões divergentes vêm sendo proferidas, a AGU alertou para a necessidade de dar segurança jurídica ao tema.

Na decisão, o ministro destacou que “um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é a atividade jurisdicional guiada pelo respeito aos precedentes judiciais (ou julgados qualificados) listados no artigo 927”, estando o IRDR “inserido nesse contexto como instrumento processual capaz de, ao mesmo tempo, pacificar, no âmbito do estado ou da região, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente (julgado qualificado) que, além de refletir sua eficácia nos processos suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados, dos juízes e dos desembargadores”.

⁹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 82.

⁹⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER Sofia, O Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código De Processo Civil. Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Maio / 2015 DTR\2015\7913.

Luiz Guilherme Marinoni⁹⁸, por sua vez, comenta que tal previsão “troca às raias do absurdo” e justifica dizendo que “o legislador entende que tudo isso deve ocorrer em nome da segurança jurídica. Uma única decisão seria indispensável à segurança jurídica, mas essa poderia ser alcançada a despeito dos litigantes, que, na lógica do legislador, independentemente do local do país em que se encontram, podem ter o exercício de seus direitos constitucionais de ação suspensos sem com que qualquer representante adequado seja chamado para atuar em seus nomes”.

O autor conclui afirmando que “o legislador inverte a lógica das coisas, pois ao negar qualquer possibilidade de participação aos litigantes, parte da premissa de que os jurisdicionados são um obstáculo à prestação jurisdicional adequada”.

No mesmo sentido, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa⁹⁹ aponta “ser descabida a possibilidade prevista no artigo em comento, pois a providência traria sério prejuízo (maior demora na tramitação dos processos) aos jurisdicionados de outros Estados (Justiça Estadual) ou Regiões (Justiça Federal) sem que tenha como contrapartida qualquer benefício, vez que os demais Tribunais não estão obrigados a seguir a orientação que venha a ser firmada, tendo ela no máximo eficácia persuasiva”.

Na realidade, efetivamente parece inadequado sustentar a suspensão em âmbito nacional quando não houver interposição de recurso aos tribunais superiores.

Isso porque, não havendo recurso ao STF ou ao STJ, o julgamento do IRDR vinculará apenas a região ou o estado sob jurisdição do tribunal que o tiver julgado, de modo que, as partes envolvidas em demandas que tramitam sob a jurisdição de outro tribunal poderão sofrer prejuízos, uma vez que a suspensão causará atraso desnecessário no julgamento dos seus processos.

3.2 Suspensão da fluência do prazo prescricional

O Projeto do novo Código de Processo Civil da Câmara trazia, como § 4º do artigo 994 que “admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito”.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 89.

⁹⁹ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do pl 8.046/2010. Revista de Processo | vol. 206/2012 | p. 243 - 270 | Abr / 2012. DTR\2012\2698

Nesse caso, a suspensão devia perdurar até o trânsito em julgado do incidente, momento no qual os processos retomariam seu tramite normal.

No entanto, ainda que tal determinação se mostre extremamente importante, na medida que evitaria que os litigantes que se encontrem na mesma situação jurídica do processo no qual foi suscitado o incidente, fossem obrigados a proporem novas demandas durante o período determinado para que ocorra o julgamento, a regra não foi preservada no último instante do processo legislativo.

Essa regra evitaria o ajuizamento de novas demandas e aqueles que se encontram na mesma situação jurídica poderiam aguardar o desfecho do Incidente para então decidir sobre ajuizar suas ações caso o julgamento lhe tenha sido favorável ou mesmo desistir caso o julgamento do incidente não lhe tenha sido favorável.

Certamente isso geraria uma economia e celeridade processual, pois haveria menos processos para julgar, já que se espera que após a fixação da tese, ocorra o cumprimento espontâneo desse direito por parte daqueles que estejam obrigados pela tese já definida.

Todavia, conforme explica Cassio Scarpinella Bueno¹⁰⁰, “a despeito de a regra não ter sido preservada no último instante do processo legislativo, é possível chegar a ela por construção sistemática, sob pena de tornar o incidente em forma de eliminar processos, a serem fulminados pela prescrição, sem qualquer comprometimento com sua atuação prática e concreta”.

Nesse sentido, o enunciado nº 206 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do Incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Entretanto, ainda que se possa extrair essa regra por meio de uma construção sistemática, é possível afirmar que não é possível impedir o ajuizamento de demandas semelhantes, sob pena de caracterizar uma afronta ao inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal¹⁰¹.

Neste caso, o Juiz deve receber a petição inicial e determinar a suspensão do processo mesmo antes de determinar a citação do réu.

¹⁰⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 799

¹⁰¹ CF – Artigo 5º - inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse caso, considerando que o prazo de suspensão dos processos, previsto no artigo 980 é de um ano, no caso de o incidente não ser julgado nesse prazo e não haver decisão fundamentada do relator em sentido contrário, conforme determina o parágrafo único, o prazo de suspensão dos processos, em tese, também não seria prorrogado.

Portanto que, no caso de ter havido essa prorrogação, expressamente, estaria suspenso, também, o prazo de prescrição das pretensões semelhantes até o julgamento definitivo do incidente.

Entendimento diverso é sustentado por Marcus de Araújo Cavalcanti¹⁰², que afirma que “não há como sustentar a interrupção do prazo prescricional das pretensões individuais sem lei expressa que a determine”. E segue afirmando que “se o interessado não quiser correr o risco de ser atingido pela prescrição deverá ajuizar sua demanda isoladamente”.

Embora tal solução não se mostre a mais adequada, tendo em vista que a inexistência de regra relativa a suspensão do prazo prescricional acaba por ser um incentivo ao ajuizamento de ações individuais repetitivas, parece ser a mais coerente, já que a inexistência de regra expressa para aplicação da suspensão, acaba por gerar insegurança jurídica, ante a existência do risco do interessado de ser atingido pela prescrição, o que contraria o espírito do novel sistema do IRDR.

3.3 Prazo da suspensão

O artigo 980 do Código de Processo Civil, determina que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja julgado no prazo de 1 (um) ano e que terá preferência sobre os demais feitos, com exceção dos processos que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Tal previsão se mostra oportuna tendo em vista que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem evidente interesse público, o que se justifica pelo fato de que tem como objeto questões que podem ter impacto no julgamento de diversos outros processos que com ele guardem semelhança e porque tais processos ficam suspensos até o julgamento do incidente.

¹⁰² CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 284

Até porque, a demora no julgamento do incidente ofende a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal e porque um dos maiores objetivos na promulgação do Código de Processo Civil vigente é tornar célere e tempestiva a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, Alúcio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer¹⁰³ comentam que “a tramitação célere dos meios diferenciados para resolução de conflitos repetitivos é fundamental para a higidez dos institutos, sob pena de tais instrumentos caírem em descrédito e não propiciarem a economia necessária”.

Embora o Código de Processo Civil não estabeleça o termo inicial do prazo de suspensão, entende-se que esse prazo, tem seu início a partir da data em que foi publicado o acórdão que admite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas mediante o juízo de admissibilidade e declara a suspensão, a teor do que dispõem o inciso I do artigo 982 do CPC.

Do mesmo modo, havendo requerimento por qualquer dos legitimados mencionado no art. 977, inciso II e III do CPC, os Tribunais Superiores poderão ampliar a eficácia da suspensão para alcançar os processos em trâmite em curso no território nacional que versem sobre a mesma questão de direito.

Humberto Theodoro Junior¹⁰⁴ explica que “o prazo de um ano previsto para o julgamento do incidente engloba, inclusive, eventuais recursos extraordinário e especial contra a decisão proferida pelo tribunal local ou federal”, até mesmo porque, o recurso especial e recurso extraordinário no incidente de resolução de demanda repetitiva, em regra, tem efeito suspensivo automático, a teor do que dispõe o §1º do artigo 987 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, findo o prazo de um ano a suspensão cessa automaticamente.

Todavia, o parágrafo único, por sua vez, estabelece que, caso o prazo determinado no caput seja superado, cessa a suspensão dos processos prevista no artigo 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

¹⁰³ MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro e TEMER Sofia, O Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código De Processo Civil. Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Maio / 2015 DTR\2015\7913.

¹⁰⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 925.

Essa previsão permite a interpretação de que o prazo de 1 (um) ano previsto no caput do artigo 980 se trata de um prazo impróprio e, não há previsão de qualquer tipo de consequência caso não seja cumprido, e, embora, obviamente não se possa admitir uma prorrogação que eternize a paralização, não há qualquer limitação para essa prorrogação.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno¹⁰⁵, “é importante que a regra nele veiculada no parágrafo único do artigo 980 seja interpretada no sentido de serem criadas condições efetivas e objetivas de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no prazo de um ano para que, neste prazo, sejam efetivamente resolvidos os processos que têm, como fundamento, a discussão jurídica que justifica sua instauração, caso contrário, de nada adiantará ser determinada a suspensão de centenas e milhares de processos se não houver efetivo julgamento”.

Por conseguinte, outra hipótese que precisa ser considerada é que, caso não haja essa decisão fundamentada, as demandas suspensas, a teor do que dispõe o artigo 980, retomarão seu curso normal sem que tenha sido julgado o incidente, e a resolução do incidente ficará totalmente comprometida e perderá sua operabilidade.

Conclui-se, portanto, que a ampliação desse prazo deve ser, absolutamente, excepcional, na medida que haja uma justificativa plausível para tanto, caso contrário, a determinação contida no caput do artigo 980 não terá qualquer efetividade.

¹⁰⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 799.

4 PROCEDIMENTO E EFEITOS DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS

Conforme exposto no Capítulo “2” deste trabalho, em função, inclusive, da relevância do incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista que seu resultado irá impactar, diretamente, o julgamento de diversos outros processos semelhantes o Código de Processo Civil, determina que o requerimento de instauração, feito por um os legitimados, deverá ser instruído com os documentos necessários a demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

Restando demonstrado tais requisitos, com a conseqüente admissibilidade do incidente, passará a ter início a instrução do incidente a partir de medidas que serão a seguir examinadas.

Essa instrução ocorrerá mediante uma notável ampliação do contraditório, onde poderá haver, não apenas a manifestação das partes, mas também do Ministério Público e de terceiros interessados no julgamento do incidente, desde que demonstrada que poderão sofrer os efeitos da decisão final proferida no incidente.

Assim, somente após cumpridas tais determinações, tanto com relação a manifestação das intervenções obrigatórias quanto a dos interessados que se revelarem pertinentes, é que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser julgado.

4.1 Instrução do incidente: Intervenção do Ministério Público, Manifestação das partes e de terceiros e *Amicus Curiae*

O inciso II do artigo 982 do Código de Processo Civil, dispõe que, após admitido o incidente, o relator poderá “requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.

Segundo Alexandre Gustavo Melo de Franco Bahia¹⁰⁶, “o objetivo aqui, é arregimentar subsídios sobre os debates havidos nas ações a respeito do tema

¹⁰⁶ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo de Franco. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_annotado_2017.pdf.

comum e, inclusive, ter-se um mapa de eventual diversidade de causas em que aquele prevalece”.

Para Nelson Nery Junior¹⁰⁷, “embora o texto se refira às informações da autoridade judiciária por onde tramita o processo do qual se originou o IRDR, como faculdade do relator, entendemos ser obrigatória essa requisição, dada a gama de situações que podem ocorrer no caso concreto, bem como o reflexo que poderá impactar não só o processo do qual se originou o incidente como os demais em que se discute a mesma questão jurídica. Decidir sem informações será, em grande parte dos casos, uma temeridade”.

Após a observação de tal comando, serão ouvidas as partes e demais pessoas, órgãos e entidades interessadas na questão discutida, os quais, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos e eventuais diligências necessárias à resolução da controvérsia, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público no mesmo prazo, conforme determina o artigo 983 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, conforme anteriormente delineado, que o Ministério Público, quando não for parte, deverá intervir obrigatoriamente no incidente.

Nelson Nery Junior¹⁰⁸, considera que, “a intervenção no MP, como custos legis, é obrigatória em razão do interesse público que existe na uniformização da jurisprudência dos tribunais (CF 127 caput; CPC 178 I). Além disso, o interesse público ou social, que legitima a intervenção do MP no IRDR, está *in re ipsa*, na medida em que esse reconhecimento está expresso no texto legal. O parquet não poderá declinar de intervir no IRDR, como tem ocorrido hodiernamente no âmbito interno do MP que, sob os mais variados pretextos, tem-se negado a intervir em processos cíveis, mesmo quando a lei expressamente determina (v.g. LMS 12, CPC 178 I etc.)”

Como se vê, o Ministério Público tem um papel relevante para o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobretudo em função da sua obrigação de fiscalizar e proteger os interesses fundamentais da sociedade e assim, contribuir para que o resultado do julgamento do incidente tenha sido fruto de uma decisão madura que se torne estável e segura a respeito do tema.

¹⁰⁷ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 31,8 Mb. PDF, pág. 2.046.

¹⁰⁸ Ibidem. Pág. 2.046.

Assim, diante da obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público, sobretudo pelo que determina o inciso III do artigo 982 do Código de Processo Civil, conclui-se que a sua inobservância poderá gerar a nulidade do julgado, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Civil.

Após a intimação do Ministério Público, o caput do artigo 980 do Código de Processo Civil estabelece que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para elucidação da questão de direito controvertida.

Com relação a manifestação das partes, tal regra se justifica na medida que, o resultado do julgamento do incidente lhes afetará de maneira direta, e por tal razão, lhes deve ser assegurado o direito de manifestação, sob pena de nulidade do julgado, sobretudo, em respeito ao direito do devido processo legal, conforme artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e leal observância ao contraditório e ampla defesa.

Conforme explica Cassio Scarpinella Bueno¹⁰⁹, o termo “partes” deve ser interpretado amplamente para aceitar também qualquer parte individualmente considerada que tenha processo seu suspenso mercê da instauração do incidente.

Por conseguinte, com relação a manifestação dos “*demais interessados*”, significa que, poderão se manifestar, tanto os demais litigantes que figuram como parte em um dos processos suspensos em razão do incidente, ou seja, todos aqueles com interesse direto no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ainda, a parte final do aludido artigo 980, sobre a possibilidade de intervenção de “*pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia*”, trata-se daqueles sem interesse jurídico, mas que pode ser atingido pelos efeitos reflexos do resultado do julgamento. Esse terceiro interessado compreende a figura do *amicus curiae*.

Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁰ menciona que “a participação do *amicus* é importante quando se está a discutir questões de direito de amplo interesse, para cuja solução não raramente é preciso dissipar divergências presentes na sociedade, de conteúdo moral, religioso, econômico ou que afetam direitos fundamentais”.

¹⁰⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 805

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

O legislador brasileiro autoriza, com maior facilidade, o ingresso de *amicus curiae* em processos ou procedimentos que acabam, de uma forma ou de outra, afetando o que se vai decidir ou como se vai decidir em casos futuros, sobretudo, em processos ou procedimentos em que são proferidas decisões com efeitos persuasivos ou vinculantes¹¹¹.

Como bem pondera José Rogério Cruz e Tucci¹¹², “a manifestação do *amicus curiae* tem por objetivo legitimar, democratizar e valorizar as decisões a serem proferidas em casos de notável amplitude, cujos efeitos do julgamento não ficam restritos à definição do caso concreto”.

Leonardo José Carneiro da Cunha explica que “trata-se de incidente processual de natureza objetiva, sendo certo que a decisão do tribunal irá fixar a *ratio decidendi* a ser seguida não somente no caso concreto que lhe deu origem, mas também em todos os demais casos que envolvam a mesma questão jurídica”, o que justifica, portanto, a participação do *amicus curiae*, já que há um interesse de toda a sociedade, ou ao menos, de um número significativo de pessoas, de modo que deve-se buscar todos os meios para que seja proferida uma decisão coerente e que realmente seja em prol do interesse da coletividade.

Por conseguinte, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa¹¹³, aponta que não há qualquer limitação ao número de interessados que poderão intervir no processo, na qualidade de *amicus curiae*, e que “a limitação poderá haver, por razões práticas, quanto ao número de *amici curiae* que poderão, no julgamento, proferir sustentação oral (art. 936, § 2.o, do PL 8.046/2010), a fim de evitar que a sessão se alongue além do razoável ou tenha de ser fracionada em mais de um dia”.

Importante ainda considerar que, a participação do *amicus curiae* deve demonstrar a pertinência de sua atuação em relação a questão debatida. Assim, “essa intervenção pode ocorrer, por exemplo, em razão de suas atividades estarem

¹¹¹BUENO, Cassio Scarpinella, apud CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 255.

¹¹² CRUZ E TUCCI, José Rogério apud Guilherme José Braz de Oliveira. Nova Técnica de Julgamento de Casos Repetitivos à Luz do Novo Código de Processo Civil O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Tese apresentada em Direito Processual – USP. São Paulo, 2015. Pág. 238.

¹¹³ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. Revista de Processo, São Paulo, v. 206, p. 243-270, abr./2012.

relacionadas com tema objeto do incidente processual ou porque desenvolve estudos sobre o assunto”¹¹⁴. Caso assim não seja, a intervenção do *amicus curiae* não se mostrará útil.

O prazo concedido aos “demais interessados” é o mesmo dos interessados principais, ou seja, 15 (quinze) dias comum a todos eles.

Humberto Theodoro Junior¹¹⁵ leciona que “uma ultima intervenção de terceiros no procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas pode acontecer por meio da audiência pública, que, o § 1º do artigo 983 autoriza ao relator designar, quando considerar conveniente abrir, mais ainda, a ouvida da sociedade, por meio de depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento sobre a matéria discutida no incidente”.

Por sua vez, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 983, a esses interessados, ser-lhes-á facultado a apresentação de sustentação oral em audiência pública com a finalidade de instruir o incidente.

Sobre a audiência pública, Cassio Scarpinella Bueno ressalta que “é um local apropriado para que a participação do *amicus curiae* seja efetivada.

Além disso, importante trazer os esclarecimento de Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁶ que explica que “quando se fala em ouvir “depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria” não se está pensando em buscar esclarecimentos sobre como os fatos se passaram, mas em abrir debate entre as posições divergentes mediante o auxílio de depoimentos de especialistas sobre circunstâncias que dizem respeito à inteligência da norma ou da questão jurídica, os quais devem ser confrontados e rigorosamente checados pelo juiz em todos os seus aspectos, inclusive o da idoneidade daquele que o produziu.”

Como se vê, a instrução ocorrerá por uma notável ampliação do contraditório, tendo em vista que poderão se manifestar não apenas as partes na demanda, mas também deverá a obrigatória intervenção do Ministério Público e ainda poderão se

¹¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella, apud CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 257

¹¹⁵ THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 919.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 94.

manifestar terceiros interessados no processo, desde que demonstrem que poderão sofrer os efeitos da decisão proferida no incidente.

4.2 Impossibilidade de abandono ou desistência do incidente

O § 1º do artigo 976 do Código de Processo Civil, estabelece que a desistência ou abandono do processo não impede exame do mérito do Incidente.

Nesse caso, conforme visto no item 1.5.3, O Ministério Público, se não for o requerente, deverá assumir, obrigatoriamente, a titularidade do incidente nos casos acima mencionados, conforme previsão expressa contida no § 2º do mesmo artigo.

Cassio Scarpinella Bueno¹¹⁷ menciona que “trata-se de regra similar à que é dada aos recursos extraordinários ou especiais repetitivos pelo parágrafo único do artigo 998, buscando conciliar o interesse privado das partes (que desiste ou abandona a causa) e o interesse público residente na fixação de determinada tese jurídica.

Assim, a parte que suscitou o incidente não poderá arrepender-se e desistir da solicitação, já que, após identificado o interesse público, este deve prevalecer sobre o interesse da parte, privilegiando assim a possibilidade de uniformizar a jurisprudência acerca da questão que versa o incidente pacificando assim a controvérsia acerca do tema.

Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti¹¹⁸, “a ideia do novo texto é no sentido de sempre impedir a desistência do IRDR, seja ela justificável ou não. Trata-se de regra muito semelhante àquela prevista para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 5.º, da Lei 9.868/1999)”.

Nesse caso, o Ministério Público deverá, obrigatoriamente, assumir a titularidade do incidente, e a questão jurídica a ser examinada no incidente será decidida sob um prisma mais amplo e objetivo, cujos efeitos incidirão para todos os demais processos idênticos ou semelhantes pendentes de julgamento e em casos futuros.

¹¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 792/793

¹¹⁸ CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 300

Certamente que isso não significa dizer que a parte não poderá desistir da sua causa propriamente dita, ou seja, da ação em si. Nesse caso, cumpre lembrar da regra esculpida no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, de que após oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, conclui-se que, a parte não tem o direito de arrependimento no que tange ao julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, contudo, caso não desista da causa, ou ainda que ajuíze nova demanda, terá os efeitos da tese fixada do incidente, obrigatoriamente, aplicada ao seu caso concreto.

4.3 Julgamento do Incidente

Nos termos do § 2º do artigo 983, após o término da instrução processual, o relator deverá solicitar data para o julgamento do incidente pelo órgão colegiado competente.

Cumpre ressaltar que, a ordem de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não irá obedecer a regra cronológica contida no artigo 12 do Código de Processo Civil, cujo próprio § 2º exclui o IRDR da ordem cronológica a que se refere o caput.

Por sua vez, o artigo 984 do CPC cuida das regras a serem observadas na sessão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Na sessão de julgamento, conforme determina o inciso I do referido artigo, o relator fará a exposição do objeto do Incidente, ou seja, o relator deve descrever a questão de direito a ser julgada no incidente e demonstrar como ela influi sobre a definição das demandas repetitivas.

Sobre a necessidade de que o relator exponha a questão de direito e os fundamentos que deverão ser discutidos, Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁹ comenta que essa descrição e explicação é importante não só para a deliberação colegiada, mas também para se dar às partes do incidente uma adequada oportunidade de influenciar julgadores”.

Em seguida, o presidente dará a palavra, sucessivamente, (i) ao autor e o réu do processo originário, e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; (ii) aos

¹¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 95.

demais interessados, no mesmo prazo, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição com 2 dias de antecedência.

O § 1º do artigo 984 faz a ressalva de que esse prazo poderá ser ampliado dependendo do número de inscritos.

Após as sustentações orais, serão colhidos os votos dos integrantes do colegiado. No acórdão, deverão ser examinados todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, consoante determinação contida no § 2º do artigo 984 do CPC.

Ou seja, o acórdão deverá expor os fundamentos adotados e mencionar aqueles que foram rejeitados, analisando de maneira expressa cada um deles.

Conforme explica Alexandre Freitas Câmara¹²⁰, “é preciso, então, que em todos os votos haja expressa manifestação sobre todos os fundamentos suscitados, de modo que se possa identificar quais foram os fundamentos efetivamente escolhidos pela maioria de integrantes do órgão julgador (e que serão, pois, os fundamentos determinantes, *rationes decidendi*, do acórdão, viabilizando assim sua futura aplicação como precedente vinculante).

Portanto, é necessário que a fundamentação seja clara e completa, de modo a não deixar dúvidas quanto ao que foi decidido.

Cumpra, aqui, destacar que essa forma de decidir, de maneira a apreciar todos os argumentos suscitados, é a regra geral do Código de Processo Civil, conforme se lê no artigo 489, § 1º, inciso IV, que preceitua que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, o enunciado 305 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados”.

Bruno Dantas¹²¹, explica que “a atenção redobrada com a fundamentação da decisão no IRDR se deve justamente ao fato de que o acórdão-paradigma projetará

¹²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3º Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

¹²¹ DANTAS, BRUNO, apud OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de processo civil. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63>.

seus efeitos para casos cujas partes processuais muitas vezes sequer terão tido a oportunidade fática de apresentar suas razões ao tribunal. Desse modo, o reforço argumentativo exigido na fundamentação está longe de ser mero preciosismo do legislador; ao contrário, é requisito que acresce legitimidade e autoridade ao julgamento”.

Cassio Scarpinella Bueno¹²² comenta que tal previsão “deve presidir concretamente a construção e a vivência do direito jurisprudencial”. Diz ainda que “não se pode tolerar – e o CPC de 2015 é bastante enfático quanto a isso – a vivência cotidiana de os órgãos jurisdicionados não se sentirem obrigados a responder, uma a uma, as teses aptas a sustentar o entendimento a favor e o entendimento contra”.

Portanto, podemos concluir que, se não cumprido esse dever legal de fundamentação, a decisão proferida no incidente poderá sofrer o vício da nulidade, conforme expressa previsão contida no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal culminado com o inciso IV do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Finalmente, cumpre anotar a observação de Marcus de Araújo Cavalcanti¹²³, que diz que “o fato de o art. 984, § 2º, do NCPC estabelecer esse dever legal de fundamentação não exclui a necessidade de o órgão julgador observar as demais imposições previstas nos incisos do referido § 1º do art. 489 do NCPC”.

4.4 Recorribilidade e legitimação para recorrer

Durante a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator proferirá decisões interlocutórias.

De tais decisões cabe agravo interno¹²⁴, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal).

¹²² BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 807.

¹²³ CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 291.

¹²⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011.

A decisão que admite intervenção de interessados e de *amicus curiae* é irrecurável, conforme dispõe o caput do artigo 138, *in verbis*: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

No mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha¹²⁵ afirma que tal decisão “é irrecurável, não sendo razoável permitir qualquer recurso, pois isso conspiraria contra a duração razoável do incidente”. Isso porque, considera “recomendável que haja ampla participação e discussão no incidente, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo tribunal”.

Com relação aos Embargos de Declaração, apesar de não existir regra expressa quanto ao seu cabimento no capítulo específico que trata sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, parece pertinente aceitar essa possibilidade. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, a fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Nesse caso, os embargos de declaração opostos, tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso, contudo, não suspendem, a eficácia da decisão, conforme regra contida no artigo 1.026 do CPC.

A legitimidade para interposição dos embargos de declaração é das partes, do Ministério Público e/ou pelo *amicus curiae*, e será julgado pelo órgão colegiado que proferiu a decisão de mérito do incidente.

Por conseguinte, o artigo 987 do Código de Processo Civil dispõe de modo claro que cabe recurso extraordinário ou especial do julgamento do mérito do incidente que serão dotados de efeito suspensivo com a presunção de repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

O acórdão proferido no incidente terá eficácia limitada em razão da jurisdição do Tribunal onde foi suscitado o incidente. Assim, levando a questão aos tribunais superiores os efeitos da decisão terão eficácia em todo território nacional.

¹²⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 193, p. 255-280, mar./2011

Assim, tendo em vista que o Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade, conseqüentemente, é necessário definir quem terá legitimidade para interpor eventual recurso extraordinário ou especial.

Ainda que não haja previsão expressa, Aluísio Gonçalves de Castro mendes e Sofia Temer¹²⁶ defendem a “ampla legitimidade para interposição de recursos, por todos os afetados pela força vinculante da decisão, e não apenas autor(es) e réu(s) do(s) processo(s) de onde se originou o incidente, ou mesmo das partes condutoras do incidente, por diversos motivos”.

Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti¹²⁷, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal de ordem jurídica a teor do que dispõe o artigo 996 do CPC”. Ou seja, não é apenas a parte que requereu a instauração do incidente que possui legitimidade para recorrer da decisão que fixar a tese jurídica.

A ampla legitimação recursal foi defendida, ademais, no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que aprovou o Enunciado 94, com o seguinte teor: “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, importante questão a ser definida, é acerca de eventual legitimidade para recorrer do *amicus curiae*.

O parágrafo 3º do artigo 138 do CPC reconhece expressamente a legitimidade do *amicus curiae* para recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Partindo do pressuposto de que o *amicus curiae* equipara-se ao Ministério Público quando este atua como custos legis, Cassio Scarpinella Bueno¹²⁸ defende que “se é possível ao Ministério Público, como custos legis, interpor recursos, ao *amicus curiae* deve, igualmente, ser franqueada essa possibilidade”.

¹²⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER Sofia, O Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código De Processo Civil. Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Maio / 2015 DTR\2015\7913.

¹²⁷ CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 304

¹²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella, apud, Leonardo Carneiro da Cunha. Revista de Processo | vol. 193/2011 | p. 255 - 280 | Mar / 2011 DTR\2011\1244

Guilherme José Braz de Oliveira¹²⁹ entende que essa não é a melhor solução e comenta que “a contribuição do *amicus curiae* para a fixação da tese jurídica que pacifique a interpretação de determinada questão jurídica, em segundo grau, deve estar limitada à apresentação de argumentos relevantes e sempre que, não se pode esquecer, sua atuação guardar relação com o *thema decidendum*”.

Portanto, podemos concluir que, embora exista previsão expressa acerca da possibilidade de o *amicus curiae* recorrer da decisão que julga o incidente, essa legitimação deve guardar relação com a questão de direito debatida no incidente.

4.5 A aplicação da tese fixada a todas as causas que versem sobre idêntica questão

Conforme amplamente demonstrado, o incidente de resolução de demandas repetitivas não julga a demanda em que se originou, mas apenas a questão jurídica nela contida. Ou seja, o julgamento que resulta do incidente é realizado em tese.

O artigo 985 do CPC prescreve que, julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica será aplicada à todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na mesma área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região; e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do artigo 986.

Conforme se depreende do dispositivo acima mencionado, o acórdão proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas terá efeitos, não apenas ao caso concreto que serviu de parâmetro para suscitação do incidente, mas também à todos aqueles processos já em curso na área de jurisdição do respectivo tribunal e que tratam da mesma questão jurídica, os quais ficaram suspensos aguardando a decisão do incidente e ainda, à casos futuros.

¹²⁹ OLIVEIRA, Guilherme José Braz. Nova Técnica de Julgamento de Casos Repetitivos à Luz do Novo Código de Processo Civil O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese apresentada em Direito Processual – USP. São Paulo, 2015. Pág. 238.

Humberto Theodoro Junior¹³⁰ comenta que “os textos legais são de meridiana clareza, e não importa que se afastem do sistema de precedentes do direito anglo-saxônico ou de mecanismo unificador do direito alemão. Trata-se de instituto concebido e aperfeiçoado pelo direito brasileiro, sem qualquer ofensa ao sistema do processo constitucional idealizado por nossa Carta Magna”.

Importante anotar que, caso haja julgamento de mérito em recurso extraordinário ou recurso especial, a tese vinculará todos os processos em que se discuta a questão jurídica decidida no IRDR em todo o território nacional.

Frise-se ainda que, conforme ponderam Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti¹³¹, “a decisão de mérito proferida no incidente processual deve alcançar vinculativamente todos os processos repetitivos (individuais e coletivos; pendentes e futuros), qualquer que seja o resultado do julgamento (eficácia vinculante pro et contra)”.

Portanto, tanto a decisão favorável quanto a desfavorável vinculará todos os processos repetitivos.

Para Sérgio Gilberto Porto¹³², o propósito do incidente de resolução de demandas repetitivas é “outorgar eficácia ultra partes à decisão, pois todas aquelas partes que integram o grupo de titulares do direito idêntico estarão subordinadas à decisão proferida no incidente e seu respectivo entendimento em torno da matéria jurídica apreciada”.

Portanto, a decisão proferida no incidente não terá efeitos erga omnes, mas sim de eficácia ultra partes, já que todos os integrantes do grupo dos titulares do direito apreciado no incidente é que serão atingidos pela decisão.

Sobre o efeito vinculante do julgamento de casos repetitivos, Cassio Scarpinella Bueno comenta que embora o artigo 985 do CPC não empregue o termo vinculante, a sua eficácia vinculante “é uma constante do sistema do CPC de 2015” e que “ela fica ainda mais evidenciada pelo parágrafo 1º do art. 985, ao prever o cabimento da reclamação quando não observada a tese adotada no incidente”.

¹³⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 925.

¹³¹ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 221-242, fevereiro de 2015.

¹³² PORTO, Sérgio Gilberto, apud Guilherme José Braz de Oliveira. Nova Técnica de Julgamento de Casos Repetitivos à Luz do Novo Código de Processo Civil O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese apresentada em Direito Processual – USP. São Paulo, 2015. Pág. 238.

Com relação a aplicação da tese a cada um dos processos individuais, cumpre esclarecer que não se dará de forma automática. Segundo Guilherme José Braz de Oliveira¹³³, “após a fixação do precedente, deverá o juiz avaliar se e em que medida ele se aplica ao caso concreto que, agora sim, será objeto de julgamento individual”.

Portanto, nesse momento, é preciso garantir e preservar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimando-se as partes para que se manifestem acerca da aplicação do precedente.

Quanto ao aspecto temporal, podemos afirmar que o efeito vinculante é *pro futuro*. Isso significa que a tese fixada no incidente vinculará, inclusive ações futuras que tratem da mesma questão de direito julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Conforme afirma Humberto Theodoro Junior¹³⁴, os efeitos do incidente “não se restringem aos processos em tramitação ao tempo da instauração do incidente. Projetam-se, por vontade da lei, para o futuro, de modo a atingir todas as demandas posteriores, equiparando-se, o regime e do novo Código, ao dos precedentes vinculantes”.

No mesmo sentido, para Hermes Zaneti Junior¹³⁵, “a aplicação da tese aos casos futuros ocorrerá nos moldes previstos para a aplicação de precedente. Por isso, a análise para a aplicação deverá ser mais minuciosa do que a aplicação feita aos processos suspensos”.

Assim, será preciso analisar com cautela se o processo futuro efetivamente se enquadra no mesmo caso julgado no incidente.

Em relação à aplicação da tese pelos magistrados, a decisão proferida no IRDR tem caráter vinculante, ou seja, é de aplicação obrigatória. Assim, não se trata de mera orientação ou persuasão, mas de verdadeira imposição ao juízo que irá julgar o caso concreto. Caso o juízo não aplique a tese fixada no IRDR, caberá reclamação, conforme o § 1º do artigo 985 do NCPD: “Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”.

¹³³ OLIVEIRA, Guilherme José Braz. Nova Técnica de Julgamento de Casos Repetitivos à Luz do Novo Código de Processo Civil O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese apresentada em Direito Processual – USP. São Paulo, 2015. Pág. 246.

¹³⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 925.

¹³⁵ ZANETI JUNIOR, Hermes. Os precedentes no Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2015. (Comunicação oral).

Portanto, nas palavras de Júlio César Rossi¹³⁶ “o órgão julgador de 1º grau deverá observar a tese adotada pela decisão proferida no IRDR, sob pena de manejo de reclamação ao tribunal do qual emanou a tese vinculante, o qual poderá, conhecendo da via impugnativa, determinar que o órgão julgador profira nova decisão em sintonia com o precedente firmado no incidente”.

Sobre o tema, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa¹³⁷ comenta que “a principal dificuldade de se assegurar, no direito brasileiro, a observância aos precedentes dos tribunais, ao menos em segunda instância, reside na ausência de um mecanismo que permita expressamente este controle”.

Justamente para afastar este óbice, o Código de processo Civil de 2015, prevê expressamente a utilização da reclamação, a fim de afastar qualquer decisão, proferida por órgão fracionário do próprio Tribunal ou órgão hierarquicamente inferior, de forma diversa do que houver sido decidido em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que prevaleça o entendimento dominante do tribunal.

Por fim, conforme está disposto no § 2º do artigo 985, quando se tratar de questão relativa a prestação de serviço público, o órgão, o ente ou a agência reguladora competente deverão ser comunicados da decisão, a fim de que seja fiscalizada a aplicação da tese pelos entes sujeitos à regulação.

Cassio Scarpinella Bueno¹³⁸ comenta que “trata-se de iniciativa importante que, ao estabelecer indispensável cooperação entre o órgão jurisdicional e as pessoas, os entes e/ou órgãos administrativos, cria condições de efetividade do quanto decidido no âmbito jurisdicional e, neste sentido, traz a mente o disposto no art. 4º do CPC de 2015 que, pertinentemente não se contenta tão só com a declaração do direito, mas também com sua concretização”.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidieiro¹³⁹, “dessa forma, poderá ser editado ato normativo visando à adequação da conduta desses prestadores de serviço. Isso tende

¹³⁶ ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: Súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo | vol. 208/2012 | p. 203 - 240 | Jun / 2012. DTR\2012\44713.

¹³⁷ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do pl 8.046/2010. Revista de Processo | vol. 206/2012 | p. 243 - 270 | Abr / 2012. DTR\2012\2698

¹³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 807.

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

a tornar o IRDR mais eficaz, uma vez que muitas ações deixarão de ser ajuizadas em decorrência da adequação da realidade à tese fixada no incidente”.

4.6 Revisão da tese jurídica

Conforme permite o artigo 986 do Código de Processo Civil, o Tribunal prolator da decisão, de ofício, ou os legitimados mencionados no artigo 977, inciso III do mesmo Diploma Legal, poderão requerer a revisão da tese jurídica firmada no incidente.

Conforme delineado no título anterior, a tese de direito definida no incidente de resolução de demandas repetitivas torna-se obrigatória para os processos pendentes e futuros que versem sobre idêntica questão de direito. Porém, tal tese não é eterna e poderá ser revista.

Sobre a revisão da tese de que trata o mencionado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁴⁰ comentam que “neste caso, não se trata de recurso contra a decisão que firmou a tese jurídica, mas de revisão, de interpretação dos argumentos apresentados, ou em função de mudança da conjuntura econômica, política ou social que permita uma nova análise da questão. A revisão pode ocorrer a qualquer tempo, desde que demonstrada e esclarecida sua necessidade”.

Sobre a forma como se dará a revisão, Cassio Scarpinella Bueno¹⁴¹ comenta que peca o artigo “ao não esclarecer nada sobre como a revisão será efetivada”.

Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti¹⁴², tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 não regulamenta como será processado o pedido de revisão “a forma como cada um dos tribunais irá lidar com o pedido de revisão deverá estar disciplinada nos respectivos regimentos internos”.

No que tange a legitimidade para requerer a revisão da tese, Alexandre Freitas Câmara¹⁴³ comenta que “tendo a lei expressamente autorizado a instauração de ofício do procedimento de revisão da tese, torna-se, por conseguinte, possível a qualquer

¹⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 31,8 Mb. PDF, pág. 2.049.

¹⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 807.

¹⁴² CAVALCANTI, Marcus de Araújo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini. Pág. 291.

¹⁴³ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3º Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

parte, de qualquer processo em que a matéria seja objeto de discussão, requerer ao tribunal que instaure tal incidente de revisão”.

Nesse sentido, o enunciado 473 do Fórum Permanente de Processualistas prevê que: “A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la”.

Por fim, importante mencionar o comentário de Humberto Theodoro Junior¹⁴⁴, de que, “naturalmente, toda publicidade e cautela previstas para o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas haverão de ser cumpridas também na revisão das teses vinculantes”

¹⁴⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior. 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016. Pág. 929.

5 CONCLUSÃO

O incidente de resolução de demandas repetitivas, instituto previsto nos artigos 976 à 987 do Novo Código de Processo Civil, é uma das novidades mais importantes trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, para a resolução de conflitos que contêm controvérsia acerca de direitos individuais homogêneos, cujo escopo é promover o julgamento célere de demandas de massa, prestigiando a aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

A criação dessa medida visa ainda aproximar a dogmática jurídica à realidade do judiciário brasileiro que chegou a níveis absolutamente críticos em relação a reprodução desenfreada de demandas com conteúdo idêntico.

O novo sistema entra no rol das técnicas voltadas para o julgamento de casos repetitivos ao lado dos recursos especiais repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores, das ações coletivas, além de outros mecanismos voltados à necessidade de criação de uma cultura de obediência aos precedentes judiciais, além de acelerar a resolução efetiva das demandas e desafogar o judiciário, possibilitando a existência de um processo mais célere, justo e mais rente às necessidades sociais.

Por conseguinte, no que tange às questões processuais relacionadas ao incidente, a primeira consideração a ser feita, é definir que se trata de um incidente processual, suscitado, exclusivamente, em segunda instância, cujo julgamento será feito de modo apartado da demanda que lhe deu origem.

Ademais, o IRDR será cabível, conforme determina o inciso I do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015, quando houver discussão acerca de questão exclusivamente de direito. Portanto, o objeto do incidente poderá se tratar de questão de direito material ou processual, sendo vedada a análise de questões fáticas.

Além disso, a controvérsia acerca dessa questão exclusivamente jurídica deve estar presente em processos que se repitam de forma efetiva no Judiciário, e que apresentem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cumulativamente, não sendo possível, portanto, a instauração do IRDR de modo preventivo.

O IRDR não será cabível caso a questão jurídica a ser analisada no incidente já estiver afetada para definição de tese no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme dispõe o § 4º do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015, com a ressalva de que, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu a instauração do

incidente de resolução de demandas repetitivas para aclarar tese de repetitivo nos Tribunais Superiores.

No que tange a legitimidade para instauração do incidente, o artigo 977 do Código de Processo Civil determina que o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal competente e pode ser formulado: (i) pelo juiz ou relator, por ofício; (ii) pelas partes, por petição; (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, também por petição.

Como vimos, a solicitação de ofício não viola o princípio dispositivo tampouco a inércia da jurisdição, ante a existência de interesse público que permeia o incidente.

Ademais, nos termos do § 1º do artigo 976 do Código de Processo Civil, a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, já que, conforme determina o § 2º do mesmo artigo “se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”, uma vez que o interesse envolvido no IRDR transcende a esfera particular dos litigantes no processo que o deu origem, e passa a constituir interesse público.

Considerando ainda que o objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas é, também, resolver o problema de insegurança jurídica e de quebra da isonomia, e diante da necessidade de garantir a observância ao princípio do contraditório, será necessário dar ampla publicidade na instauração do incidente, de modo a divulgar que determinada questão jurídica está submetida a essa nova técnica de julgamento.

O artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, estabelece os requisitos necessários para viabilizar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, que devem coexistir de maneira concomitante.

Fundamentalmente são 3 (três) requisitos positivos e 1 (um) requisito negativo para admissibilidade do incidente, que, repita-se, devem coexistir cumulativamente, que são: a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; a existência de risco à isonomia e à segurança jurídica; o terceiro requisito, que embora não esteja previsto expressamente na lei, mas resulta necessariamente do sistema, é de que haja ao menos um processo pendente perante o tribunal; e por fim, como requisito negativo, conforme disposto no § 4º do artigo 976, o qual dispõe ser incabível o incidente de

resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Portanto, a ausência de qualquer um desses requisitos inviabiliza a instauração do IRDR.

O artigo 981 do Código de Processo Civil dispõe que, após a distribuição, o órgão colegiado para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos requisitos acima mencionados. Portanto, a admissibilidade do Incidente não é e nem pode ser aferida monocraticamente. Trata-se de ato necessariamente colegiado.

A decisão que admite ou rejeita o IRDR é irrecorrível, ressalvados os embargos de declaração, contudo, a inadmissibilidade do IRDR decorrente do não atendimento dos pressupostos essenciais de admissibilidade não obsta a parte propor novamente o incidente, atendidos os requisitos estabelecidos na lei.

Com relação as matérias e processos em que poderá ser instaurado o incidente, verifica-se que não há limitação. Do mesmo modo que não existe limitação quanto ao rol de matérias, não existe também limitação, quanto aos tipos de processo em que o incidente poderá ser instaurado.

Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, deverá, obrigatoriamente, ser determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. A suspensão poderá ser parcial.

Essa determinação da suspensão pelo relator é ato vinculado que faz parte da essência do incidente e, portanto, é obrigatória e irrecorrível.

Conclui-se ainda que, não há como sustentar a interrupção do prazo prescricional das pretensões individuais, tendo em vista a inexistência de regra expressa relativa a suspensão do prazo prescricional e o interessado não poderá correr o risco de ser atingido pela prescrição.

De todo modo, deverá haver ampla publicidade com relação a decisão que determina a suspensão, inclusive para possibilitar eventuais pedidos de distinção, cuja decisão, inclusive, é recorrível por meio de agravo.

Os pedidos de tutela provisória de urgência e cautelar serão dirigidos ao juízo do processo suspenso, conforme teor do § 2º, do art. 982, uma vez que o juízo de origem é o conhecedor dos fatos narrados na petição inicial, que conforme

estabelecido na norma processual, o incidente de resolução de demandas repetitivas trata apenas das questões unicamente de direito, não podendo apreciar os fatos que levam a concessão da medida de urgência em juízo de cognição sumária.

A eficácia da decisão que determina a suspensão terá eficácia apenas na área de jurisdição do respectivo Tribunal, fato este que não impede a existência de incidentes simultâneos sobre a mesma matéria nos diversos Tribunais Regionais ou Federais.

Contudo, poderá haver, de acordo com o § 3º do mesmo artigo, requerimento pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública para que os Tribunais Superiores suspendam tais processos em tramitação em todo o território nacional, a fim de que seja resguardada a unidade na interpretação do direito e de modo a tutelar a segurança jurídica.

O artigo 980 do Código de Processo Civil, determina que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja julgado no prazo de 1 (um) ano e que terá preferência sobre os demais feitos, com exceção dos processos que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Tal previsão se mostra oportuna tendo em vista que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem evidente interesse público. Esse prazo poderá ser prorrogado por meio de decisão fundamentada do relator, medida esta que deve ser absolutamente excepcional.

Existe ainda, a possibilidade de concessão de medidas de urgência durante o período de suspensão. Todavia, tal providência somente é possível em caso de suspensão parcial da demanda, tendo em vista a existência de controvérsia da questão discutida, de modo que, um dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência não estará presente.

No que tange a instrução e julgamento do incidente, conclui-se que, diante do relevante interesse público que norteia o instituto, seu julgamento deverá ocorrer mediante uma notável ampliação do contraditório.

Assim, somente após cumpridas tais determinações, tanto com relação a manifestação das intervenções obrigatórias quanto a dos interessados que se revelarem pertinentes, é que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser julgado.

A participação do Ministério Público é obrigatória no julgamento do incidente, portanto, conclui-se que a sua inobservância poderá gerar a nulidade do julgado, nos termos do artigo 279 do Código de Processo Civil.

Ademais, o Ministério Público, se não for o requerente, deverá assumir, obrigatoriamente, a titularidade do incidente.

Como vemos, o Ministério Público tem um papel relevante para o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobretudo em função da sua obrigação de fiscalizar e proteger os interesses fundamentais da sociedade e assim, contribuir para que o resultado do julgamento do incidente tenha sido fruto de uma decisão madura que se torne estável e segura a respeito do tema.

Diante da notável ampliação do contraditório, conclui-se ainda que, a intervenção do *amicus curiae*, prevista no art. 983 do Código de Processo Civil de 2015, tem grande importância no incidente de resolução de demandas repetitivas e que essa intervenção tem função instrutória, na medida que sua função é fornecer informações e subsídios importantes a respeito de determinada matéria ao juízo o que contribui para fortalecer o debate, a fim de preparar a questão para julgamento.

Após o término da instrução processual, o relator deverá solicitar data para o julgamento do incidente pelo órgão colegiado competente, cuja ordem de julgamento não irá obedecer a regra cronológica contida no artigo 12 do Código de Processo Civil.

O acórdão proferido no incidente deverá expor de maneira fundamentada todos os argumentos adotados da decisão e mencionar aqueles que foram rejeitados, de modo a não deixar dúvidas quanto ao que foi decidido o que poderá culminar na nulidade do acórdão proferido.

Durante a tramitação do incidente serão proferidas decisões interlocutórias que são recorríveis por meio de agravo interno. No entanto, a decisão que admite a intervenção de algum interessado é irrecorrível, ao passo de que, a decisão que inadmite alguma intervenção é recorrível por meio de agravo, ao passo que a decisão que admite a intervenção de interessados e *amicus curiae* é irrecorrível.

No que tange a recorribilidade da decisão, foi prevista a possibilidade de interposição de RE e REsp ao STF e ao STJ, respectivamente. Essa possibilidade não é comum aos incidentes processuais, mas uma peculiaridade do IRDR. Os recursos excepcionais terão efeito suspensivo, impedindo que a decisão proferida no Incidente se aplique de imediato.

O julgamento do incidente se dará em tese, ou seja, não julga a demanda que o originou, mas apenas a questão jurídica nela contida, que deverá ser aplicada à todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão e que tramitem na mesma área de jurisdição e aos casos futuros que venham a tramitar no território de competência do tribunal e, caso haja julgamento de mérito nos tribunais superiores, a tese vinculará todos os processos em que se discuta a mesma questão decidida no IRDR em todo território nacional.

A decisão proferida no incidente tem caráter vinculante, ou seja, é de aplicação obrigatória e sua inobservância poderá ser combatida através da Reclamação.

Por fim, buscando assegurar a estabilidade da jurisprudência, mas sem gerar imutabilidade, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de revisão da tese jurídica, contudo, não deixa claro de que modo se dará essa revisão.

Conforme tentou-se demonstrar ao longo deste trabalho, a nova técnica de julgamento de casos repetitivos procura, sobretudo, valorizar a criação de uma doutrina de respeito aos precedentes, de modo a buscar uma possível solução para as chamadas demandas de massa, que assolam o judiciário brasileiro e causam insatisfação diante da falta de coerência e previsibilidade das decisões em tese.

Certamente algumas questões de cunho procedimental que não ficaram bem esclarecidas no texto legal ficarão à mercê da análise doutrinária e jurisprudencial que deverão assegurar que sua análise e julgamento se deem da forma mais isonômica possível, a fim de não macular o objetivo imposto pela utilização dessa técnica de julgamento.

Por fim, parece óbvio concluir ainda que o incidente de resolução de demandas repetitivas não será a solução definitiva para a problemática das demandas repetitivas, até mesmo porque ainda haverá a necessidade de ajuizamento de ações para a aplicação da tese fixada, contudo, irá contribuir para a redução, em determinados casos, do ajuizamento de processos e a fixação da tese, também contribuirá, em muito, para a uniformização dos julgamentos de casos idênticos, até mesmo porque, sua inobservância poderá ser combatida por meio de Reclamação.

O presente estudo não tem a intenção de esgotar o assunto, uma vez que se trata de um instituto novo, recém introduzido no direito brasileiro, e portanto, buscou-se contextualizar, sobretudo, os princípios norteadores da adoção do instituto e problemáticas de cunho processual do incidente de resolução de demandas repetitivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 221-242, fevereiro de 2015.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Manual do novo Código de Processo Civil**. V. 5. Curitiba: Juruá, 2012.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- _____. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo de Franco. **Código de Processo Civil Anotado**. Disponível em http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_annotado_2017.pdf.
- BARBOSA MOREIRA, JOSÉ CARLOS - **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6ª ed. vol. V, p. 498, Ed. Forense: Rio de Janeiro, 1994.
- BUENO, CASSIO SCARPINELLA. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle, et al (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. vol. III.
- CAVALCANTI, Marcus de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. Coleção Liebman. Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 193/2011 | p. 255 - 280 | Mar / 2011.
- DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DIDIER JUNIOR, FREDIE. **Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha. 13 ed. Reformada. Salvador: Ed. JusPodivm 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **A Reforma do Código de Processo Civil**. 2a ed., São Paulo, Saraiva, 1.996.

DWORKING, Ronald. Law's Empire, trad. Português Jefferson Luiz Camardo, **O Império do Direito**, São Paulo, Martins Fontes, 2002.

FILHO, Misael Montenegro. **Novo Código de Processo Civil: modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVY, Daniel de Andrade. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil exame à luz da Group Litigation Order britânica**. Revista de Processo, São Paulo, v. 196, p. 165-205, jun./2011.

MARCONDES, Gustavo Viegas. **Limites de Cognição no Julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Revista de Processo | vol. 277/2018 | p. 405 - 424 | Mar / 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER Sofia. **O Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Maio / 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 211, p. 191-207, set./ 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 31,8 Mb. PDF.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Inovações, Alterações, Supressões**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

MOLLICA, Rogerio. **Os Processos Repetitivos e a Celeridade Processual**. Tese apresentada em Direito Processual. Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP. São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz. **Nova Técnica de Julgamento de Casos Repetitivos à Luz do Novo Código de Processo Civil: O Incidente de Resolução**

de Demandas Repetitivas. Tese apresentada em Direito Processual – USP. São Paulo, 2015.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de Processo Civil.** Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63>.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Código de Processo Civil.** vol. 6, São Paulo, RT, 2.002.

ROSSI, Júlio César. **O precedente à brasileira: Súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas.** Revista de Processo | vol. 208/2012 | p. 203 - 240 | Jun / 2012.

SILVA, Ricardo Menezes da. **Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.** Revista de Processo Comparado | vol. 6/2017 | p. 135 - 165 | Jul - Dez / 2017.

TALAMINI, Eduardo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas: Pressupostos.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 2.^a edição Ver., atual. e ampl. Editora Jus Podivm, 2017.

TEMER, SOFIA. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil.** The settlement of recurring claims in the new Code of Civil Procedure Revista de Processo | vol. 243/2015 | p. 283 - 331 | Mai / 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – execução Forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III / Humberto Theodoro Junior.** 49. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.]. **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo.** 1^a Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do pl 8.046/2010.** Revista de Processo | vol. 206/2012 | p. 243 - 270 | Abr / 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Os precedentes no Novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2015. (Comunicação oral).